A ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA

MANUAL SOBRE REGRAS DE ORIGEM DA ZCLCA

JULHO DE 2022

Criar Um Mercado Africano

PREFÁCIO

I. O Manual sobre as Regras de Origem da ZCLCA é redigido em conformidade com o artigo 42.º do Anexo 2 do Protocolo sobre o Comércio de Mercadorias.

II. O Manual sobre as Regras de Origem da ZCLCA estabelece directrizes sobre a operacionalização do Anexo 2 sobre Regras de Origem, com vista a conceder preferências tarifárias a Mercadorias que satisfaçam as regras de origem e sejam comercializadas entre os Estados Partes na ZCLCA.

III. O Manual especifica pormenorizadamente a aplicação das regras utilizadas na determinação do estatuto de origem das Mercadorias, os procedimentos de administração das regras e o quadro institucional para a implementação das Regras de Origem da ZCLCA.

IV. Este Manual visa permitir uma interpretação e aplicação uniforme das Regras de Origem da ZCLCA nos Estados Partes e permitir aos funcionários aduaneiros e outros intervenientes envolvidos no desalfandegamento de Mercadorias compreenderem os mecanismos de acordo com o tratamento tarifário preferencial a Mercadorias comercializadas na ZCLCA. Destina-se igualmente a fazer compreender aos comerciantes e a outros interessados os procedimentos e requisitos para que as Mercadorias se qualifiquem ao abrigo do regime comercial da ZCLCA.

V. O Manual pode ser utilizado tanto como um instrumento operacional como na formação de agentes aduaneiros, despachantes e Autoridades Competentes Designadas, instituições governamentais, fabricantes, comerciantes e outros interessados. O Manual será continuamente actualizado quando forem elaborados novos aditamentos. Será igualmente efectuada uma revisão periódica do Manual para assegurar que este permanece consistente com quaisquer novas mudanças no comércio, tanto a nível internacional como regional, bem como com os instrumentos jurídicos da ZCLCA.

VI. O presente Manual não substitui de forma alguma o Acordo da ZCLCA, os seus Protocolos, Anexos e Apêndices, uma vez que os instrumentos legais acima mencionados têm precedência sobre o presente Manual

VII. O Manual está disponível em linha no seguinte sítio Web **www.au.afcfta.org**

VIII. Para mais informações sobre as Regras de Origem da ZCLCA, queira contactar a Autoridade Competente Designada do Estado Parte ou dirija os seus pedidos de informação para os seguintes endereços: Secretariado da ZCLCA, Africa Trade House, Ambassadorial Enclave, Liberia Road, Acra – Gana.

TERMOS E ABREVIATURAS UTILIZADOS NESTE MANUAL

"ZCLCA"	designa a Zona de Comércio Livre Continental Africana;
"Acordo"	designa o Acordo que cria a Zona de Comércio Livre Continental Africana;
"PAMD"	Países Africanos Menos Desenvolvidos;
"Exportadores Aprovados"	designa um exportador autorizado por uma Autoridade Competente Designada para efeitos de elaboração de Declarações de Origem com o objectivo de exportar mercadorias ao abrigo da ZCLCA;
"Certificado de Origem"	designa a prova documental de origem emitida por uma Autoridade Competente Designada, confirmando que um determinado Produto cumpre os critérios de origem aplicáveis ao comércio preferencial ao abrigo do Protocolo do Anexo relativo ao Comércio de Mercadorias e em conformidade com a alínea a) do nº 1 do artigo 17.º do Anexo 2;
"Capítulo"	designa o código do Capítulo de dois dígitos utilizado na nomenclatura que compõe o Sistema Harmonizado;
Valor "FOB"	designa o preço pago pelo importador que inclui os custos para o porto do país exportador;
"Classificado"	refere-se à classificação de um Produto ou Material sob uma determinada Posição ou Subposição do Sistema Harmonizado;
"Consignação"	designa Produtos que são enviados simultaneamente de um Exportador para um destinatário ou cobertos por um único documento de transporte que cobre a sua expedição do Exportador para o destinatário ou, na ausência de tal documento, por uma única factura;
"País de Origem"	designa o Estado Parte em que as Mercadorias foram produzidas ou fabricadas, de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo 2;

"Autoridade Aduaneira"	designa a autoridade administrativa responsável pela administração da legislação aduaneira num Estado Parte;
"Valor Aduaneiro"	designa o valor determinado em conformidade com o Acordo da OMC sobre a aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (Acordo da OMC sobre o valor aduaneiro);
"Autoridade Competente Designada"	designa um organismo ou organização designada por um Estado Parte para emitir Certificados de Origem;
"MPT"	designa a Mudança da Posição Tarifária;
"MSPT"	designa a Mudança da Subposição Tarifária;
"Exportador"	designa qualquer pessoa singular ou colectiva que exporta Mercadorias para o Território de outro Estado Parte, que seja capaz de provar a origem dos Mercadorias, quer essa pessoa seja ou não o fabricante e se essa pessoa cumpre ou não as formalidades de exportação;
"Preço à Saída da Fábrica"	designa o preço pago à saída da fábrica de um produto ao fabricante nos Estados Partes em cuja empresa foi efectuado o último complemento de fabrico ou transformação, desde que esse preço inclua o valor de todos os Materiais utilizados, deduzidos todos os encargos internos que são ou podem ser reembolsados quando o Produto obtido é exportado.
"Zona de Comércio Livre"	designa os territórios dos Estados Partes da Zona de Comércio Livre Continental Africana;
"Princípios Contabilísticos Geralmente Aceites (PCGA)"	designa um quadro de normas, regras e procedimentos contabilísticos definidos pelos organismos profissionais de contabilidade e reconhecidos pelos Estados Partes no que respeita ao registo de receitas, despesas, custos, activos e passivos, divulgação de informações, bem como elaboração de demonstrações financeiras; Os Princípios Contabilísticos Geralmente Aceites podem incluir orientações gerais de aplicação geral, bem como normas, práticas e procedimentos pormenorizados;

"Mercadorias"	designam simultaneamente os Materiais e os Produtos;
"Posição"	designa as Posições de quatro dígitos utilizadas na nomenclatura que compõe o Sistema Harmonizado (Sistema Harmonizado);
"SH"	designa o Sistema Harmonizado de Descrição e Codificação de Mercadorias da Organização Mundial das Alfândegas;
"Importador"	designa uma pessoa localizada no território de um Estado Parte onde as Mercadorias são importadas por essa pessoa;
"Fabricação"	designa qualquer tipo de operação de complemento de fabrico ou de transformação, incluindo a montagem ou operações específicas;
"Materiais"	designa quaisquer ingredientes, matérias-primas, componentes ou partes utilizadas na Fabricação do Produto;
"NMF"	designa a Nação Mais Favorecida;
"Materiais não Originários"	designa os materiais Originários e importadas de um país que não seja um Estado Parte ou os Materiais cuja origem é desconhecida;
"Declaração de Origem"	designa uma declaração apropriada da origem das Mercadorias feita, no quadro da sua exportação pelo fabricante, Produtor, Fornecedor, Exportador ou outra pessoa competente na factura comercial ou qualquer outro documento relacionado com as Mercadorias;
"Materiais Originários"	designa Materiais que foram produzidos num Estado Parte e satisfazem os requisitos das Regras de Origem da ZCLCA;
"Produtor"	inclui uma empresa mineira, industrial ou agrícola ou qualquer outro agricultor ou artesão individual que forneça Mercadorias para exportação;
"Produto"	designa o resultado de um processo de fabrico, mesmo que se destine a uma utilização posterior noutra operação de fabrico;

"Regimes/Zonas Económicas Especiais"	designa as disposições regulamentares especiais aplicáveis numa delimitação geográfica no território de um Estado Parte onde os regimes jurídicos, regulamentares e fiscais, bem como aduaneiros, aplicáveis às empresas diferem, geralmente de uma forma mais liberal, dos que se aplicam no resto do território desse Estado Parte;
Estados Partes	designa um Estado-Membro que ratificou ou aderiu ao presente Acordo e para o qual o Acordo está em vigor;
"Subposição"	designa o código de seis dígitos utilizado na nomenclatura que compõe o Sistema Harmonizado;
"Prova de Origem"	designa o Certificado de Origem ou a Declaração de Origem da ZCLCA;
"Território"	designa o território do Estado Parte, incluindo o mar territorial, tal como definido ao abrigo da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 (CNUDM);
"Valor Acrescentado"	designa a diferença entre o Preço à Saída da Fábrica de um Produto acabado e o valor aduaneiro dos Materiais importados de fora do Estado Parte e utilizadas na Produção;
"Valor dos Materiais"	designa o Valor Aduaneiro aquando da importação dos Materiais não originários utilizadas com base no valor FOB, ou caso o mesmo não seja conhecido e não possa ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelos Materiais em qualquer Estado Parte;
"Terceiros"	designa qualquer país que não seja um Estado Parte;

01000100
00100010
11011101

ÍNDICE ANALÍTICO

PREFÁCIO 1
Termos e Abreviaturas utilizados neste Manual 2
CAPÍTULO 1 – INTRODUÇÃO 7
1.1. Contexto 10
1.2. Âmbito 11
1.3. Finalidade do Manual sobre as Regras de Origem 11
1.4. Produtos Abrangidos 11
1.5. Utilizadores 12

CAPÍTULO 2 – REGRAS DE ORIGEM DA ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA 13 13
2.1. Definição e Finalidade das Regras de Origem da ZCLCA 13
2.2. Critérios que Conferem Origem (artigo 4.º do Anexo 2) 16
2.2.2. Produtos objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes (artigo 6.º do Anexo 2) 17
2.2.2.1. Critério específico de operação de complemento de fabrico ou de transformação / Processo de fabrico específico ou de transformação / Operações específicas ou critérios de transformação 18
2.2.2.2. Alteração do critério da Posição Tarifária 19
2.2.2.2.1.Complemento de fabrico ou de transformação quando houver uma mudança na posição tarifária (CTH) 20
2.2.2.2.2 Complemento de fabrico ou de transformação quando houver uma mudança na Subposição tarifária (MSPT) 31
2.2.2.3. Critério do Valor Acrescentado 31
2.2.2.4 Critério do Valor dos Materiais Não-originários 32
Pontos a ter em conta ao aplicar o critério do teor da matéria .....
Cálculo do Preço à Saída da Fábrica .....
Exemplo da combinação de critérios .....
Como aplicar o Apêndice IV do Anexo 2 sobre Regras de Origem .....
2.2.3. (artigo 13.º do Protocolo sobre o Comércio de Mercadorias) 33
2.2.3.1. Princípio de Absorção (Disposição Adicional sobre o Anexo 2) 35
2.2.3.2. Regra de Tolerância (disposição adicional do Anexo 2) 35
2.3.3. Operações de Complemento de Fabrico ou de Transformação que não

Conferem a Qualidade de Produto Originário [Artigo 7.º do Anexo2]..... 35
2.2.3.4. Acumulação de Origem no âmbito da ZCLCA [Artigo 8.º do Anexo 2].... 35
2.2.3.5. Unidade de Qualificação (artigo 10.º do Anexo 2)..... 35
2.2.3.6. Tratamento da embalagem (artigo 11.º do Anexo 2)..... 37
2.2.3.7. Separação de Materiais (artigo 12.º do Anexo 2)..... 38
2.2.3.8. Acessórios, peças sobressalentes e ferramentas (artigo 13.º do Anexo 2)
2.2.3.9. Sortidos (artigo 14.º do Anexo 2)..... 39
2.2.3.10. Elementos Neutros [artigo 15.º do Anexo 2]..... 40
2.2.3.11. Princípio da Territorialidade [artigo 16.º do Anexo2]..... 40
2.2.3.12. Transporte Directo (artigo 30.º do Anexo 2)..... 41
2.2.3.13. [Tratamento de Mercadorias produzidas em Regimes/Zonas Económicas Especiais (artigo 9.º do Anexo 2)..... 42

CAPÍTULO 3 – PROVA DE ORIGEM DA ZCLCA..... 44
3.1. Requisitos Gerais da Prova de Origem (artigo 17.º do Anexo 2)..... 44
3.2. Apresentação da prova de origem (artigo 18.º do Anexo 2)..... 44
3.3. Declaração de Origem (artigo 19.º do Anexo 2)..... 44
3.4. Exportador autorizado (artigo 20.º do Anexo 2)..... 45
3.5. Emissão do Certificado de Origem (artigos 21.º, 23.º, 25.º, 26.º do Anexo 2). 46
3.9. Documentos de apoio (artigo 22.º do Anexo 2)..... 48
3.10. Isenção da prova de origem (artigo 28.º do Anexo 2)..... 49
3.11. Disposição transitória relativas às mercadorias em trânsito ou declaração de origem de armazenagem (artigo 24.º do Anexo 2)..... 49
3.12. Importação em remessas escalonadas (artigo 27.º do Anexo 2)..... 50
3.13. Feiras ou exposições (artigo 29.º do Anexo 2)..... 50
3.14. Informação e procedimento para efeitos de cumulação (artigo 31.º do Anexo 2)..... 51
3.15. Conservação dos registos (artigo 32.º do Anexo 2)..... 51
3.16. Discrepâncias e Erros Formais (artigo 33.º do Anexo 2)..... 52
3.17. Preenchimento do Certificado de Origem da ZCLCA: Apêndice I do Anexo 2 sobre Regras de Origem..... 52

CAPÍTULO 4- MECANISMO ADMINISTRATIVO, DE APLICAÇÃO E INSTITUCIONAL.. 56
4.1. Autoridade competente designada..... 56

4.1.1.1. A sede e as suas funções..... **56**
4.1.2 Escritórios Regionais / Locais da Autoridade Competente Designada e **56**
suas funções..... **58**
4.1.3 Competências Principais da Autoridade Competente Designada..... **58**
4.1.4 Cooperação com outras agências..... **59**
4.1.5. Assistência Administrativa Mútua e Cooperação Aduaneira..... **59**
4.2 Autoridades Aduaneiras..... **59**
4.2.1 Motivo da Verificação..... **59**
4.2.2 Procedimento para o Pedido de Verificação..... **60**
4.2.3 Procedimento para o importador se o processo de verificação se atrasar **60**
4.2.4 Acção da Autoridade Competente Designada após a recepção do pedido de verificação..... **61**
4.2.5 Procedimento em que persistem dúvidas sobre o carácter originário das mercadorias..... **62**
4.2.5.1 Verificação conjunta no local e inquéritos subsequentes..... **62**
4.3. Sanções (artigo 37.º do Anexo 2 sobre Regras de Origem)..... **64**
4.4 Procedimento de Resolução de Litígios (artigo 40.º do Anexo 2 sobre Regras de Origem)..... **65**
4.5 Papel do Secretariado da ZCLCA..... **65**

CAPÍTULO 1 – INTRODUÇÃO

1.1. Contexto

1. A 25.ª Sessão Ordinária da Conferência de Chefes de Estado e de Governo da União Africana, realizada em Joanesburgo, África do Sul, em Junho de 2015, lançou as negociações para a criação da Zona de Comércio Livre Continental Africana (ZCLCA). O lançamento das negociações constituiu um marco importante na implementação da Decisão da Cimeira de estabelecer uma Zona de Comércio Livre Continental até 2017. O principal objectivo das negociações da ZCLCA foi alcançar um acordo comercial abrangente e mutuamente benéfico entre os Estados-Membros da União Africana.

2. A sessão inaugural do Fórum de Negociações da ZCLCA (FN-ZCLCA) realizou-se em Fevereiro de 2016. O FN-ZCLCA criou Grupos de Trabalho Técnicos (GTT), que apoiaram as negociações, um dos quais sobre as Regras de Origem (GTT sobre Regras de Origem).

3. Os Chefes de Estado e de Governo da UA numa Cimeira Extraordinária Ordinária a 21 de Março de 2018 em Kigali, Ruanda, assinaram o Acordo sobre a ZCLCA e os seus Protocolos. Além disso, os Chefes de Estado e de Governo da UA adoptaram nove (9) anexos ao Protocolo sobre o Comércio de Mercadorias da ZCLCA e os outros cinco (5) ao Protocolo sobre as Regras e Procedimentos para a Resolução de Litígios numa Cimeira realizada em Nouakchott, Mauritânia, nos dias 1 e 2 de Julho de 2018. O Anexo 2 do Protocolo sobre o Comércio de Mercadorias consta das Regras de Origem da ZCLCA.

4. O Anexo 2 sobre Regras de Origem tem quatro (4) Apêndices, um dos quais é o Apêndice IV sobre Regras de Origem da ZCLCA. Este Apêndice IV contém um conjunto híbrido de Regras Gerais e Específicas dos Produtos atribuídas aos Capítulos, Posições e Sub-posições do SH.

5. O artigo 13.º do Protocolo Sobre o Comércio de Mercadorias da ZCLCA prevê que as Mercadorias são elegíveis para tratamento tarifário preferencial "se forem originárias de qualquer dos Estados Partes, de acordo com os critérios e condições estabelecidos no Anexo 2 sobre Regras de Origem, em conformidade com o Apêndice a ser elaborado sobre Regras Gerais e Específicas dos Produtos".

6. A determinação da elegibilidade dos produtos para as regras de origem da ZCLCA e a concessão de tratamento tarifário preferencial às mercadorias originárias dos Estados Partes são processos importantes na implementação do regime comercial da ZCLCA.

7. A implementação das Regras de Origem da ZCLCA exige que os Estados Partes apliquem procedimentos comuns na determinação da elegibilidade dos produtos para as regras de origem da ZCLCA e a concessão de preferências tarifárias, tal como previsto no Acordo que cria a ZCLCA. A aplicação efectiva e uniforme das disposições das Regras de Origem da ZCLCA pelos Estados Partes é importante, pois ajuda a reforçar o regime comercial da ZCLCA.

1.2. Âmbito

8. O presente Manual cobre as disposições que regem a determinação do estatuto de origem das Mercadorias ao abrigo do Acordo que cria a ZCLCA, os procedimentos administrativos das regras de origem e os requisitos organizacionais para a implementação das regras de origem. Além disso, espera-se que o Manual seja uma ferramenta útil para fins de formação.

1.3. Finalidade do Manual sobre as Regras de Origem

9. De acordo com o n.º 2 do artigo 42 do Anexo 2 sobre Regras de Origem, o Manual constitui parte integrante do Anexo 2, após a sua adopção pela Conferência. Por conseguinte, terá de ser utilizado em conjunto com os instrumentos jurídicos da ZCLCA.

10. O presente Manual tem como finalidade, nomeadamente:

- **i.** Simplificar as Regras de Origem da ZCLCA para a sua aplicação prática pelos Estados Partes;
- **ii.** Explicar os critérios básicos de origem ao abrigo do regime comercial preferencial da ZCLCA;
- **iii.** Fornecer orientação sobre os procedimentos de certificação de origem;
- **iv.** Fornecer orientação sobre a emissão da Prova de Origem;
- **v.** Fornecer orientações sobre a verificação da origem;
- **vi.** Fornecer orientações sobre o registo de exportadores;
- **vii.** Dar orientações sobre os requisitos organizacionais para a implementação efectiva das Regras de Origem da ZCLCA

1.4. Produtos Abrangidos

11. O Manual sobre as Regras de Origem da ZCLCA abrange as Mercadorias que podem beneficiar de tratamento tarifário preferencial ao abrigo do Acordo sobre a ZCLCA se forem originárias dos Estados Partes. Isto significa que, todas as Mercadorias que satisfazem os requisitos das Regras de Origem da ZCLCA, podem beneficiar de tratamento tarifário preferencial quando são comercializadas no âmbito do Acordo. No entanto, nos termos do nº

2 do artigo 7.º do Anexo2 sobre Regras de Origem, os produtos agrícolas transformados ou não de qualquer forma, obtidos ou parcialmente obtidos a partir de ajuda alimentar ou de medidas de monetização ou de assistência similares, incluindo acordos baseados em condições não comerciais, não são considerados originários e não beneficiam de tratamento tarifário preferencial ao abrigo do Acordo sobre a ZCLCA.

1.5. Utilizadores

12. O presente Manual destina-se a ser utilizado pelas Autoridades Competentes Designadas (administrações aduaneiras, Câmaras de Comércio, Conselhos de Promoção das Exportações, etc.), instituições governamentais, fabricantes, comerciantes, outras agências e outros intervenientes envolvidos no comércio intra-africano continental.

CAPÍTULO 2 – REGRAS DE ORIGEM DA ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA

2.1. Definição e Finalidade das Regras de Origem da ZCLCA

13. As Regras de Origem da ZCLCA são um conjunto de critérios e condições utilizads para determinar se as mercadorias que são comercializadas entre Estados Partes são ou não qualificadas como mercadorias originárias.

14. Em conformidade com o regime comercial da ZCLCA, as mercadorias podem beneficiar de tratamento tarifário preferencial se forem originárias dos Estados Partes. Isto significa que todos os Produtos que satisfazem os requisitos das Regras de Origem da ZCLCA são elegíveis para tratamento tarifário preferencial quando são comercializados no âmbito da ZCLCA.

15. As mercadorias que não são originárias dos Estados Partes atraem as taxas de direito NMF.

2.2. Critérios que Conferem Origem (artigo 4.º do Anexo 2)

16. Nos termos do artigo 4.º do Anexo 2, um Produto é aceite como originário de um Estado Parte se:

a. for inteiramente obtido nesse Estado Parte, na acepção do artigo 5.º do Anexo 2; ou

b. sofreu uma transformação substancial nesse Estado Parte, na acepção do artigo 6.º do Anexo 2.

2.2.1. Produtos Inteiramente Obtidos (artigo 4.º do Anexo 2)

17. Os produtos são considerados como inteiramente obtidos num Estado Parte quando exportados para outro Estado Parte se apenas esse Estado Parte tiver estado envolvido na sua produção. Nenhuma Matéria de fora da ZCLCA deve ser utilizada na sua produção[ ] e qualquer utilização de tais Materiais desqualifica os Produtos de serem "inteiramente obtidos".

18. Este critério aplica-se geralmente aos recursos naturais de um Estado Parte e aos Produtos feitos inteiramente a partir de Materiais obtidos num Estado Parte.

19. Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º, os seguintes Produtos são considerados como inteiramente obtidos no Estado Parte:

a. produtos minerais e outros recursos naturais não-vivos extraídos do solo, do fundo marinho, abaixo do fundo marinho e no Território de um Estado Parte, em conformidade com as disposições da CNUDM;

b. plantas, incluindo aquáticas e vegetais ou produtos vegetais e frutas, aí cultivados ou colhidos;

c. animais vivos aí nascidos e criados;

d. Produtos obtidos a partir de animais vivos aí criados;

e. Produtos provenientes de animais ai abatidos, nascidos e criados;

f. Produtos obtidos através da caça e da pesca aí praticada;

g. Produtos da aquicultura, incluindo a maricultura, onde os peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos nascem e ou são aí criados a partir de ovos, larvas, alevins ou juvenis nascidos ou criados;

h. Produtos da pesca marítima e outros Produtos extraídos do mar fora do Território de um Estado Parte pelos seus Navios;

i. Produtos fabricados a bordo dos seus Navios-Fábrica exclusivamente a partir de Produtos referidos na alínea h);

j. Artigos usados que só possam servir para recuperação de Materiais, desde que esses artigos tenham sido aí recolhidos;

k. Resíduos e desperdícios resultantes de operações fabris aí efectuadas;

l. Produtos extraídos do solo ou do subsolo marinho fora das respectivas águas territoriais, desde que tenham direitos exclusivos de exploração desse solo ou subsolo;

m. Mercadorias aí produzidas exclusivamente a partir dos Produtos especificados nas alíneas a) a l); e

n. energia eléctrica aí produzida.

20. O peixe e outros produtos da pesca extraídos do alto mar são considerados como originários de um Estado Parte se cumprirem as seguintes condições contidas no n.º 2 do artigo 5.º: os termos "seus navios" e "seus navios-fábrica" no n.º 1, alínea h) e n.º 1, alínea i) aplicam-se apenas a navios, navios em locação financeira, navios a casco nu e navios-fábrica que estejam registados num

Estado Parte de acordo com as leis nacionais de um Estado Parte e ostentem a bandeira do Estado Parte e, além disso, devem satisfazer uma das seguintes condições:

i. pelo menos 50% dos oficiais do navio ou navio-fábrica sejam nacionais do Estado Parte ou Estados Partes; ou

ii. pelo menos 40% da tripulação do navio ou navio-fábrica sejam nacionais do Estado Parte ou Estados Partes; com uma excepção temporária de 5 anos para os Estados Insulares Partes durante os quais pelo menos 30% da tripulação do navio ou navio-fábrica sejam nacionais do Estado Parte ou Estados Partes; ou

iii. pelo menos 50% da participação no capital social do navio ou navio-fábrica é detida por nacionais do Estado Parte ou Estados Partes ou instituições, agências, empresas ou corporações do governo do Estado Parte ou Estados Partes.

iv. Não obstante o artigo 41.º ao abrigo do presente Anexo, os Estados Insulares aplicarão um limiar de 40% à tripulação após 5 anos. Posteriormente, o Conselho de Ministros procederá a uma avaliação com vista a um eventual aumento do requisito estabelecido na alínea b) do n.º 2 para todos os Estados Partes de 40 para 50%, após a devida consulta. As directrizes de avaliação são desenvolvidas pelas estruturas sob este Acordo para enquadrar o processo de avaliação para aprovação pelo Conselho de Ministros. As directrizes de avaliação, incluindo, entre outros, o âmbito, os critérios específicos de avaliação, a designação dos avaliadores, os prazos, as responsabilidades, são acordadas pelo Conselho de Ministros.

Caixa 1: Exemplos de Produtos inteiramente obtidos nos Estados Partes

1. O ouro extraído na África do Sul é inteiramente obtido porque é extraído nos solos da África do Sul.

2. O milho colhido no Quénia é inteiramente obtido mesmo que a semente de milho plantada tenha sido originalmente importada, digamos, da Argentina.

3. As peles obtidas de bovinos nascidos e criados e abatidos no Chade são consideradas como inteiramente obtidas.

4. O cobre recuperado na Guiné a partir de sucatas de cabo eléctrico é inteiramente obtido, independentemente do local onde o cabo foi originalmente produzido. Se o cobre for utilizado para fazer placas de cobre, as placas são também inteiramente obtidas na Guiné.

5. Bolsas feitas de couro etíope são inteiramente obtidas.

2.2.2. Produtos objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes (artigo 6.º do Anexo 2)

21. Os produtos que não são inteiramente obtidos num Estado Parte são considerados como tendo sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes, quando satisfaçam um dos seguintes critérios:

a. Processos Específicos;
b. Mudança da Posição Tarifária;
c. Valor Acrescentado; ou
d. Teor de Material não originários

22. **Obs.:** As Mercadorias enumeradas no Apêndice IV qualificam-se como mercadorias originárias se satisfizerem as regras específicas aí definidas."

23. O Apêndice IV do Anexo 2 sobre Regras de Origem contém um tipo híbrido de Regras de Origem. Ou seja, contém Regras Gerais e, quando aplicável, Regras Específicas do Produto. Estas regras baseiam-se nas classificações tarifárias ao abrigo dos 96 capítulos do SH. Em cada Capítulo há uma Regra Geral do Capítulo. Quando a uma Posição ou Subposição é atribuída uma regra diferente da Regra do Capítulo que será uma Regra Específica do Produto.

24. Na ausência de regras diferentes aplicadas em Posições e Sub-posições especificadas, então a Regra Geral do Capítulo aplica-se a todas as Mercadorias desse Capítulo. Qualquer Posição não especificada para regras diferentes é também abrangida pela Regra Geral do Capítulo. Do mesmo modo, qualquer Subposição não abrangida por uma Posição especificada para uma regra diferente é também abrangida pela Regra Geral do Capítulo.

25. Ao aplicar as regras do Apêndice IV, o utilizador deve determinar o Capítulo e a Classificação da Posição ou Subposição do SH das Mercadorias a exportar e utilizar essa classificação para encontrar a regra de origem Geral ou Específica do Produto aplicável. Se a mercadoria cumprir a regra de origem atribuída, é considerada como originária de um Estado Parte.

2.2.2.1. Critério específico de operação de complemento de fabrico ou de transformação / Processo de fabrico específico ou de transformação / Operações específicas ou critérios de transformação

Complemento de fabrico ou de transformação nos casos em que é efectuado um complemento de fabrico ou uma transformação específica

Os produtos acabados são considerados objectos de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes quando for efectuado uma operação específica de complemento de fabrico ou de transformação de trabalho. Por exemplo:		
Posição SH	**Descrição do Produto**	**Complemento de fabrico ou de transformação efectuado em materiais não-originários que conferem a qualidade de produto originário**
1	2	
ex 71.02, ex 71.03 and ex 71.04	Pedras preciosas ou semipreciosas trabalhadas (naturais, sintéticas ou reconstruídas)	Fabricação a partir de pedras preciosas ou semipreciosas, em bruto

Explicação:

26. Neste caso, um Produtor de diamantes ditos polidos da Posição ex-71.02 sediado num Estado Parte pode importar diamantes em bruto de um país Terceiro e para polimento. O polimento de diamantes em bruto é um processo substancial e os diamantes polidos podem ser considerados como originários do Estado Parte onde o polimento teve lugar.

2.2.2.2. Alteração do critério da Posição Tarifária

27. Nos termos do nº 2 do artigo 6.º do Anexo 2, no Apêndice IV a Mudança da Posição Tarifária (MPT) e a Mudança da Subposição Tarifária (MSPT) aplicar-se-ão da seguinte forma:

Expressão usada	Aplicação / Significado
Fabrico a partir de materiais de qualquer Posição, excepto a do Produto	Os Materiais não originários utilizados devem ser Classificados numa Posição diferente da aplicável ao Produto final. As Posições podem estar no mesmo Capítulo ou em Capítulos diferentes.
Fabrico a partir de materiais de qualquer Subposição excepto a do Produto	Os Materiais não originários utilizados devem ser Classificados numa Posição diferente da aplicável ao Produto final. As Sub-posições podem estar na mesmo Posição ou em Posições diferentes.

2.2.2.2.1. Complemento de fabrico ou de transformação quando houver uma mudança na posição tarifária (CTH)

Neste caso, os Produtos acabados são considerados como tendo sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes, quando os Materiais não originários utilizados na produção forem classificadas numa Posição tarifária diferente da posição do Produto acabado. Por exemplo:

Posição SH	Descrição do Produto	Complemento de fabrico ou de transformação efectuado em materiais não-originários que conferem a qualidade de produto originário
1	2	3
65.06	Tocas de banho de plástico	Fabricação a partir de Materiais de qualquer Posição diferente da do Produto

Explicação:

28. As toucas de banho podem qualificar-se como originárias de um Estado Parte se forem produzidas a partir de Materiais plásticos não originários da Posição 39.01 importados de Terceiros e transformados em toucas de banho da Posição 65.06 de um Estado Parte.

2.2.2.2.2 Complemento de fabrico ou de transformação quando houver uma mudança na Subposição tarifária (MSPT)

Neste caso, os Produtos acabados são considerados como tendo sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, quando os Materiais não originários utilizados na produção forem classificadas numa Subposição tarifária diferente da posição do Produto acabado. Por exemplo:

Posição SH	Descrição do Produto	Complemento de fabrico ou de transformação efectuado em materiais não-originários que conferem a qualidade de produto originário
1	2	3
8212.10	Láminas em tiras	Fabricação a partir de materiais de qualquer Subposição, excepto a do Produto

Explicação:

29. As lâminas em tiras podem ser fabricadas num processo que incorpora esboços de lâmina em tiras e outras partes da Subposição 8212.20. Neste caso, as lâminas em tiras da 8212.20 podem qualificar-se como originárias de um Estado Parte, uma vez que caem numa Subposição diferente das dos insumos utilizados durante o fabrico.

2.2.2.3. Critério do Valor Acrescentado

30. A Fórmula de aplicação do critério de valor acrescentado é expressa da seguinte forma em (%): $VA(\%) = \frac{VA}{EXW} * 100$

VVA(%): designa o limiar exigido para que as mercadorias sejam qualificadas

VA: designa a diferença entre o preço à saída da fábrica de um produto acabado e o valor Aduaneiro do Material importado de fora do Estado Parte e utilizado na produção.

Na Fábrica: designa o Preço à Saída da Fábrica. Exprime-se como se segue: (Parágrafo xx)

Exemplo de aplicação do critério do Valor Acrescentado

Posição SH	Descrição do Produto	Complemento de fabrico ou de transformação efectuado em materiais não-originários que conferem a qualidade de produto originário
1	2	3

2.2.2.4 Critério do Valor dos Materiais Não-originários

31. A Fórmula de aplicação do critério do Valor dos Materiais não-originários é expressa da seguinte forma em percentagem (%):

$$VNOM(\%) = \frac{VNOM}{EXW} * 100$$

VNOM(%): designa o limiar exigido para que as mercadorias sejam qualificadas

VNOM: designa o Valor Aduaneiro no momento da importação dos Materiais não originários utilizados com base em FOB, ou se este não for conhecido e não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelos Materiais em qualquer Estado Parte

EXW: designa o Preço à Saída da Fábrica

32. Exemplo de aplicação do critério do Valor dos materiais não-originários

Posição SH	Descrição do Produto	Complemento de fabrico ou de transformação efectuado em materiais não-originários que conferem a qualidade de produto originário
1	2	3
21.02	Levedura (activa ou inactiva); outros microrganismos monocelulares, (mas não incluindo as vacinas da rubrica 30.02); fermentos em pó preparados	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não excede 60% do preço do produto à saída da fábrica.

Explicação:

33. Neste exemplo, as peças e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.08 podem qualificar-se como originários de um Estado Parte se o valor dos materiais importados de fora da ZCLCA (definidos como países Terceiros no Acordo sobre a ZCLCA) e utilizados na produção dessas peças e acessórios dos veículos automóveis não exceder X% do preço à saída da fábrica dos Produtos finais. Isto significa que o valor dos materiais originários e as operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas num Estado Parte, incluindo os custos de produção e o lucro, devem representar pelo menos X% do preço à saída da fábrica do Produto acabado. De outras formas, o Valor Acrescentado num Estado Parte não é inferior a X% do Produto acabado.

2.2.2.4.1. Pontos a ter em conta ao aplicar o critério do teor da matéria

34. As Mercadorias devem ser produzidas num Estado Parte inteira ou parcialmente a partir de produtos não originários (ou Materiais de origem desconhecida) e o valor desses Materiais não deve exceder a percentagem máxima do preço à saída da fábrica do Produto acabado estipulado no Apêndice IV do Anexo 2 sobre Regras de Origem.

35. Ao aplicar este critério, o valor dos materiais não-originários deve ser o valor FOB no momento da importação dos materiais não-originários utilizados, ou se este não for conhecido e não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelos Materiais no Estado Parte.

36. Os materiais cuja origem é desconhecida são consideradas como "não originários" para efeitos de cálculo do valor dos materiais não-originários.

37. Os salários pagos aos operacionais responsáveis pelo Fabrico de Mercadorias incluem os benefícios relacionados com os salários incorridos no âmbito do processo de Fabricação.

38. Nos termos do artigo 12.º do Anexo 2 sobre Regras de Origem, todos os custos a serem considerados para o cálculo do preço à Saída da Fábrica devem ser registados e mantidos em conformidade com os Princípios Contabilísticos Geralmente Aceites (GAAP) aplicáveis no Estado Parte onde um Produto é produzido.

Onde:

VNOM é o valor dos materiais não-originários e/ou o valor dos materiais de origem desconhecida; e

EXW é o preço calculado como indicado a seguir]

2.2.2.4.2. Cálculo do Preço à Saída da Fábrica

39. No cálculo do Preço à Saída da Fábrica, para efeitos de preenchimento das condições especificadas no Apêndice IV do Anexo 2 sobre Regras de Origem, são incluídos os seguintes elementos de custo, encargos e despesas no parágrafo 2 mais a margem de lucro da fábrica:

i. Materiais: O custo dos materiais não-originários, incluindo o custo dos resíduos e dos materiais perdidos no processo de Fabricação, como representado pelo custo no destino destes Materiais na fábrica, incluindo quaisquer encargos incidentais à entrega de tais Materiais na fábrica ou, se este não for conhecido ou não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago por eles no Estado Parte onde foram utilizados num processo de produção;

a. As seguintes despesas deverão ser deduzidas: os custos de frete, seguro, embalagem e todos os outros custos incorridos no transporte dos materiais dentro do território de um Estado Parte até ao local do produtor;

b. direitos, impostos e taxas de desalfandegamento sobre os Materiais pagos no território de um Estado Parte; e

c. o custo dos Materiais originários utilizados na produção do Material não originário no território de um Estado Parte.

d. O custo dos Materiais locais, incluindo o custo dos resíduos e os Materiais perdidos no processo de Fabricação, tal como representado pelo seu preço de entrega na fábrica.

ii. Outros custos dos factores de produção:

a. O custo do trabalho directo, representado pelos salários pagos aos trabalhadores responsáveis pela Fabricação das Mercadorias;

b. Os custos das despesas directas da fábrica são representados por:

i. O custo de funcionamento da máquina que está a ser utilizada para fabricar as Mercadorias;

ii. As despesas incorridas com a limpeza, polimento de secagem, prensagem ou qualquer outro processo, conforme seja necessário para o acabamento das Mercadorias;

iii. O custo de colocar as Mercadorias nas suas embalagens de venda a retalho e o custo dessas embalagens de venda a retalho mas excluindo qualquer custo extra de embalar as Mercadorias para transporte ou exportação e o custo de quaisquer embalagens extra;

iv. O custo da concepção, dos desenhos ou das configurações especiais; e

v. O aluguer de ferramentas, ou de equipamento para a produção de bens; e

vi. O custo das despesas gerais de fábrica como representado por:

1. rendas, impostos e encargos de seguros directamente atribuídos à fábrica;

2. encargos laborais indirectos, incluindo salários pagos aos gestores da fábrica, salários pagos aos chefes de equipa, examinadores e testadores das Mercadorias.

3. energia, luz, água e outras taxas de serviço directamente atribuídas ao custo da fabricação das mercadorias;

4. armazéns de consumíveis, incluindo ferramentas menores, gordura, óleo e outros artigos acessórios e Materiais utilizados na fabricação das Mercadorias; e

5. depreciação e manutenção de edifícios de fabricas, instalações e maquinaria, ferramentas e outros artigos utilizados na Fabricação das Mercadorias, e outros.

40. No cálculo do Preço à Saída da Fábrica para efeitos de satisfação das condições especificadas no Apêndice IV do Anexo 2 sobre Regras de Origem, são excluídos os seguintes elementos de custo, encargos e despesas:

i. Despesas administrativas representadas por:

a. despesas de escritório, arrendamento de escritórios e salários pagos aos contabilistas, gestor de escritório e outro pessoal executivo.

b. honorários dos directores para além dos salários pagos aos directores que actuam na qualidade de gestores de fábricas;

c. despesas estatísticas e de custeio relativas a produtos manufacturados; e

d. despesas de investigação e experimental;

ii. Despesas de venda representadas por:

a. custo de solicitar e assegurar as encomendas, incluindo despesas como custos de publicidade e comissões ou salários de agentes ou vendedores; e

b. despesas incorridas com a concepção, orçamentos e concursos;

iii. Despesas de distribuição, representadas por todas as despesas incorridas após a saída das Mercadorias da fábrica, incluindo:

a. O custo de qualquer Matéria e os pagamentos de salários incorridos na embalagem das Mercadorias para exportação;

b. despesas de armazenagem incorridas no armazenamento das Mercadorias acabadas; e

c. o custo de transporte das Mercadorias até ao seu destino;

iv. Taxas não atribuídas directamente ao Fabricante das Mercadorias representadas por:

a. quaisquer direitos aduaneiros e outros direitos e encargos de efeito equivalente pagos sobre as matérias-primas importadas;

b. qualquer imposto especial de consumo pago sobre matérias-primas produzidas no Estado Parte onde as Mercadorias acabadas são fabricadas;

c. quaisquer outros impostos indirectos pagos sobre os Produtos fabricados;

d. quaisquer direitos pagos relativamente a patentes, maquinaria ou concepções especiais; e

e. encargos financeiros relacionados com o capital de exploração.]

Exemplo:

41. O fabricante M com sede no Estado Parte A, fabrica aspiradores da posição SH 85.08 utilizando peças locais e importadas para exportação para outro Estado Parte. O fabricante M fornece os seguintes elementos mas não tem a certeza se os aspiradores se qualificam como originários de acordo com as Regras de Origem da ZCLCA:

Artigo	(Unidades monetárias)
Chassis e outras peças (local)	15
Motor (importado do Brasil)	5
Mangas para filtro (importadas da China)	2
Outros componentes (importados da Alemanha)	3
Trabalho	5
Despesas Gerais	8
Custo à saída da fábrica	38
Retorno	10
Preço à Saída da Fábrica	**48**

2.2.2.4.3. A Regra Geral do Capítulo aplicável aos aspiradores da posição 85.08 é a seguinte:

"Fabricação em que o valor de todos os materiais usados não exceda 60 % do preço do produto à saída da fábrica".

42. Com base na Regra Geral do Capítulo acima referida, o valor percentual dos Materiais não originários é calculado da seguinte forma:

Materiais não-originários	(Unidades monetárias)
Motor (importado do Brasil)	5
Mangas para filtro (importado do Brasil)	2
Outras componentes (importados da Alemanha)	3
Valor total de materiais não originários	10
Valor dos materiais não-originários em % do Preço à Saída da Fábrica	$\frac{10}{48}$ = 21%

NB: O valor dos materiais não-originários deve ser calculado ao número inteiro mais próximo.

Explicação:

43. No exemplo acima, o valor percentual de materiais não originários utilizados na produção é de 21% do preço à saída da fábrica que é inferior ao limite máximo estipulado de %, permitindo assim ao aspirador qualificar-se como originário do Estado Parte A da ZCLCA. Neste caso, o valor acrescentado local no Estado Parte A é, portanto, 100% menos 21%, o que dá 79% do preço do aspirador à saída da fábrica.

44. Obs.: Em alguns casos, pode haver critérios alternativos ou uma combinação de critérios.

45. Exemplo de aplicação de critérios alternativos

Neste caso, um produtor tem a opção de utilizar qualquer uma das regras previstas na Coluna 3 do Apêndice. Por exemplo:

Posição SH	Descrição do Produto	Complemento de fabrico ou de transformação efectuado em materiais não-originários que conferem a qualidade de produto originário
1	2	3
Capítulo 30	Produtos farmacêuticos	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição diferente da do produto OU Fabricação em que o valor de todos os materiais usados não exceda 60 % do preço à Saída da Fábrica do Produto OU Regras de processamento químico de acordo com o Nota introdutória 8 do presente Apêndice.

Explicação:

46. Primeira opção:

Um fabricante de medicamentos pode optar por utilizar materiais importados de Terceiros e garantir que os materiais utilizados são classificados em Posições diferentes das do medicamento acabado classificado em qualquer Posição do Capítulo 30.

47. Segunda opção:

Em alternativa, um fabricante pode optar por utilizar Materiais importados de Terceiros e o valor de todos esses Materiais utilizados não deve representar mais de 60% do Preço à Saída da Fábrica do medicamento acabado. Por outras palavras, o valor dos Materiais originários e do trabalho efectuado (ou seja, o valor acrescentado) num Estado Parte deve representar não menos de 40% do preço do medicamento à saída da fábrica.

48. Terceira opção:

Um fabricante pode optar por aplicar as regras de transformação Química fornecidas na Nota Introdutória 8 do Apêndice. É também importante tomar nota dos processos específicos que não conferem origem que podem ser fornecidos ao abrigo de uma determinada Regra. Por exemplo, ao abrigo da Regra 1 sobre Origem de Reacção Química, não são consideradas reacções químicas para efeitos de determinação se um determinado Produto constitui uma mercadoria originária no Estado Parte:

i. a dissolução em água ou noutros solventes;

ii. a eliminação dos solventes, incluindo a água solvente; ou

iii. a adição ou eliminação da água de cristalização.

49 2.2.2.4.4. Exemplo da combinação de critérios

Nesse caso, todos os critérios estabelecidos nessa Coluna devem ser cumpridos.

Exemplo:

Os Produtos acabados são considerados objectos de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes quando os Produtos satisfazem as condições especificadas na Coluna 3. Por exemplo:		
Posição SH	**Descrição do produto**	**Critérios de Origem (Complemento de fabrico ou de transformação efectuado em materiais não-originários que conferem a qualidade de produto originário)**
1	2	3
22.05	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas:	Produção a partir de materiais de qualquer posição, excepto a do produto e em que toda uva e outros materiais derivados de uvas usados devem ser inteiramente obtidos.

Explanation:

50. Neste caso, um Produtor utilizará materiais não originários que não são classificados na posição 22.05 e assegurará que as uvas ou materiais derivados das uvas utilizados são inteiramente obtidos num Estado Parte para que o produto acabado (o vermute) seja considerado como originário de um Estado Parte.

2.2.2.5. Como aplicar o Apêndice IV do Anexo 2 sobre Regras de Origem

51. O Apêndice IV do Anexo 2 sobre Regras de Origem fornece as mercadorias com Regras de Origem específicas. É portanto útil saber como lidar com ela.

52. É aconselhável ler e compreender as Notas Introdutórias do Apêndice IV do Anexo 2 sobre Regras de Origem que explicam e esclarecem utilizando exemplos sobre como o Apêndice deve ser aplicado. O Apêndice IV está estruturado da seguinte forma:

Posição SH	Descrição do Produto	Complemento de fabrico ou de transformação efectuado em materiais não-originários que conferem a qualidade de produto originário
1	2	3

Coluna 1 – fornece um capítulo, uma Posição ou Subposição na nomenclatura tarifária do Produto a ser exportado;

Coluna 2 – fornece uma descrição do Produto a ser exportado; e

Coluna 3 – prevê as operações de complemento de fabrico ou de transformação mínimas que devem ser efectuadas em materiais não originários importados de terceiros (ou seja, o critério de origem) a cumprir para que o Produto seja considerado originário de um Estado Parte.

53. **Para determinar se um Produto se qualifica como originário de um determinado Estado Parte, devem seguir-se as seguintes etapas:**

Etapa 1:

54. Estabelecer a classificação tarifária do produto a ser exportado. (ou seja, Capítulo, Posição ou Subposição) como previsto na Coluna 1 do Apêndice

Etapa 2:

55. Estabelecer a Regra Geral do Capítulo aplicável ou Regra Específica do Produto na coluna 3. Quando duas ou mais regras são fornecidas na Coluna 3 e separadas pela palavra "ou", o Exportador tem a opção de utilizar qualquer uma das regras dessa Coluna. Se a regra for cumprida, então o Produto pode ser considerado originário de um Estado Parte. Caso contrário, então o Produto não é elegível para tratamento tarifário preferencial na ZCLCA.

Etapa 3:

56. Quando uma regra específica não é mencionada para um determinado Produto, então aplicar-se-á a Regra Geral do Capítulo. Por exemplo, a Coluna 1 do Apêndice IV não faz qualquer referência a uma regra específica para os Produtos da Posição 40.11. Em tal caso, a regra a aplicar é a aplicável em todo o Capítulo 40.

57. Quando todos os Produtos de um determinado Capítulo, Posição ou Subposição não estiverem sujeitos à(s) mesma(s) regra(s), o Capítulo, Posição ou Subposição é precedido por "ex". "Ex" significa que a regra das colunas 3 se aplica às Mercadorias classificadas no Capítulo, na Posição ou Subposição, com certas excepções. As excepções são então listadas separadamente e terão as suas próprias regras na Coluna 3.

Exemplo:

Posição SH	Descrição do Produto	Complemento de fabrico ou de transformação efectuado em materiais não-originários que conferem a qualidade de produto originário
1	2	3
Ex-CAPÍTULO 40	Borrachas e Derivados	Fabricação em que o valor de toda matéria usada não exceda 60% do preço do produto à saída da fábrica Ou Fabricação em que o valor de todas os materiais usados não exceda 60% do preço do Produto à saída da fábrica.
40.01	Borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras:	Fabricação na qual todos os materiais usados no presente Capítulo devem ser inteiramente obtidas.
ex-40.12	Pneumáticos recauchutados de borracha;	Recauchutagem de pneus usados.

Explicação:

58. O capítulo 40 inclui 17 Posições, nomeadamente, 40.01 a 40.17. Das 17 Posições, apenas as Posições 40.01 e ex-40.12 foram previstas em separado. Isto significa que os Produtos das Posições 40.02 a 40.11 e 40.13 a 40.17, incluindo alguns Produtos da Posição 40.12, precisam de satisfazer uma das duas regras da coluna 3 para "ex-capítulo 40" se quiserem ser qualificados como originários de um Estado Parte. Por exemplo, os pneumáticos recauchutados de borracha da posição 40.11 podem ser qualificados como originários de um Estado Parte se cumprirem a regra da mudança de posição tarifária ou do Valor do Material Não Originário na Coluna 3.

59. Na Posição 40.12 apenas os pneumáticos recauchutados de borracha estão sujeitos a uma regra de processo de recauchutagem de pneus usados. O restante dos Produtos da Posição 40.12 será qualificado sob uma das duas regras para o "ex-Capítulo 40".

Etapa 4:

60. Se o produto se qualificar como originário, é então preenchido um Certificado de Origem para apoiar o seu estatuto de origem. Em alternativa, pode ser feita uma Declaração de Origem nos documentos comerciais. *(Consultar o Capítulo 3 para pormenores sobre a Prova de Origem).*

2.3. (artigo 13.º do Protocolo sobre o Comércio de Mercadorias)

61. O artigo 13.º do Protocolo sobre o Comércio de Mercadorias estipula que as mercadorias são originárias de acordo com os critérios e condições estabelecidos no Anexo 2 sobre Regras de Origem. Estas condições são as seguintes:

2.3.1. Princípio de Absorção (Disposição Adicional sobre o Anexo 2)

62. O princípio de absorção oferece flexibilidade ao permitir a utilização de mais Materiais não originários do que as quantidades de Materiais não originários sob as limitações previstas nas regras contidas no Apêndice IV do Anexo 2 sobre Regras de Origem. Permite que os produtos intermédios produzidos num determinado Estado Parte mantenham a sua qualidade de originário quando são utilizados para outras operações de fabricação de Mercadorias originárias no mesmo Estado Parte e desconsiderem a parte de todos os antigos materiais não originários contidos nos produtos intermédios para a determinação da origem do produto acabado. O efeito disto é que:

i. o valor dos materiais não originários contidos nos produtos intermédios que adquirem a qualidade de originário não é considerado no cálculo do Valor dos materiais não-originários; ou

ii. as partes não originárias contidas nos produtos intermédios não são consideradas para a determinação da origem ao abrigo de uma alteração da regra da posição tarifária; ou

63. os processos de fabrico dos Materiais não originários contidos nos Produtos intermédios não são tidos em conta ao avaliar os requisitos de outras operações técnicas para a determinação da origem de um Produto final.

64. Caixa 2: Exemplo de aplicação do princípio de absorção:

O Produto Intermédio X satisfaz o requisito de origem para uma alteração da regra da posição tarifária (MPT) na Empresa A com sede num Estado Parte G da ZCLCA. O Produto X é então vendido à Empresa B com sede igualmente no mesmo Estado Parte G onde é utilizado com outros Materiais para fazer o Produto Y. A regra de origem para o Produto Y exige que Y seja feito de Materiais não originários de um valor não superior a 40% do preço à Saída da Fábrica, por exemplo. Para determinar a percentagem de Materiais não originários utilizadas, o valor dos Materiais não originários utilizados para fazer o Produto X não será incluído, uma vez que o Produto X é agora um factor de produção originário na fabricação do Produto Y.

2.3.2. Regra de Tolerância (disposição adicional do Anexo 2)

65. A regra de tolerância sobre o valor destina-se a atenuar quando um produto não se qualifica como originário apenas devido à restrição na utilização de alguns materiais não originários aplicável.

66. A regra de tolerância da ZCLCA aplicá-se a Materiais não Originários que, de acordo com as condições estabelecidas no Apêndice IV do Anexo 2 para produtos objectos de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, não devem ser utilizados na fabricação de um determinado produto, podendo, no entanto, ser utilizadas, desde que:

i. o seu valor total não exceda 15 porcentodo Preço do Produto à Saída da Fábrica do Produto final;

ii. as percentagens para o teor máximo de Matériais não originários, tal como descritas nas Regras Específicas do Produto estabelecidas no Apêndice IV, não devem exceder 15 porcento do Preço à Saía da Fábrica do Produto final.

iii. a Regra de Tolerância não deverá ser aplicada aos Produtos classificados nos Capítulos 50 a 63.

67. Será aplicada sob reserva do disposto no artigo 7.º sobre as operações de complemento de fabrico ou de transformação que não conferem a qualidade de produto originário.

Example:

Posição SH	Descrição do produto	Complemento de fabrico ou de transformação efectuado em materiais não-originários que conferem a qualidade de produto originário)
1	2	3
Capítulo 83	Artigos diversos de metal de base	Fabricação a partir de materiais de qualquer Posição, excepto a do Produto

Os cadeados da posição 83.01 são fabricados por um Estado Parte da ZCLCA a partir dos seguintes materiais não originários: Chapa de aço (72.19) Rebite (73.18), Parafusos (73.18), Barra de aço (72.15), e Mecanismo de fecho da posição (83.01). O valor do mecanismo de fecho 10% do preço do produto final à saída da fábrica.

Normalmente, a utilização do mecanismo de fecho da posição 83.01 desqualificará o produto, uma vez que está classificado na mesma posição que o produto. Contudo, a aplicação da tolerância de valor qualifica o produto como sendo o valor do mecanismo de fecho é menos de 15% do preço do produto à saída da fábrica. O produto qualifica-se, portanto, como originário na ZCLCA. Os outros materiais listadas são todos classificados em outras Posições que não a do produto e podem, portanto, ser utilizadas livremente.

2.3.3. Operações de Complemento de Fabrico ou de Transformação que não Conferem a Qualidade de Produto Originário [Artigo 7.º do Anexo2]

68. Ao aplicar as Regras de Origem da ZCLCA, existem certas operações de complemento de fabrico ou de transformação que têm um efeito menor sobre o Produto acabado, de tal forma que não podem ser consideradas passíveis de conferir a qualidade de produto originário aos Produtos acabados. Essas operações menores podem ser realizadas individualmente ou combinadas com outras operações enumeradas nas alíneas a) – p) do n.º 1 do artigo 7.º do Anexo 2 sobre Regras de Origem.

69. Nos termos das Regras de Origem da ZCLCA, as seguintes operações são insuficientes para conferir a qualidade de produto originário a um Produto, quer os requisitos do artigo 4.º do Anexo 2 sejam ou não satisfeitos:

i. operações destinadas exclusivamente à conservação de Produtos em bom estado durante o armazenamento e transporte;

ii. fraccionamento ou reunião de volumes;

iii. lavagem, limpeza ou operações para a extracção de pó, remoção de óxido, de óleo, de tinta ou de outros revestimentos de um Produto;

vi. simples operações de passagem a ferro ou de prensagem;

v. simples operações de pintura ou polimento;

vi. operações de descasque, de branqueamento parcial ou total, de polimento ou lustragem de cereais e de arroz;

vii. operações de adição de corantes ou de formação de açúcar em pedaços; moagem parcial ou total de açúcar cristal;

viii. Descasque ou descaroçamento de produtos hortícolas do Capítulo 7, frutas do Capítulo 8, frutos secos da Posição 08.01 ou 08.02 ou amendoins da Posição 12.02, frutas ou produtos hortícolas

ix. operações de afiação e operações simples de trituração e de corte;

x. simples operação de crivação, tamização, escolha, classificação, triagem ou selecção;

xi. simples operações de acondicionamento, como em garrafas, latas, frascos, sacos, estojos, casas ou grades;

xii. aposição ou impressão nos produtos ou nas respetivas embalagens de marcas, rótulos, logotipos e outros sinais distintivos similares;

xiii. simples mistura de Materiais, mesmo de espécies diferentes, incluindo uma operação que provoque uma reacção química;

xiv. simples montagem de partes de artigos para constituir um artigo completo;

xv. uma combinação de duas ou mais operações especificadas nas alíneas a) – n); e

xvi. abate de animais

NOTA:

70. Não obstante qualquer disposição do Anexo 2, Produtos agrícolas transformados ou não de qualquer forma, obtidos ou parcialmente obtidos a partir de Ajuda Alimentar ou de medidas de monetização ou de assistência similares, incluindo acordos baseados em condições não comerciais, não são considerados originários num Estado Parte.

NOTA:

71. As operações são consideradas "simples" quando não são necessárias competências especiais, nem máquinas, aparelhos ou ferramentas especialmente produzidas ou instaladas para essas operações para o seu desempenho ou quando essas competências, máquinas, aparelhos ou ferramentas não contribuem para as características ou propriedades essenciais do Produto.

Caixa 3: Exemplo de operações de complemento de fabrico ou de transformação que não conferem a qualidade do produto originário:

O fertilizante composto D é importado a granel do Brasil para um Estado Parte, onde é acondicionado em diferentes embalagens e exportado para outro Estado Parte. Como o reacondicionamento não é uma operação suficiente para conferir o carácter de produto originário, o fertilizante mantém a sua origem brasileira.

2.3.4. Acumulação de Origem no âmbito da ZCLCA [Artigo 8.º do Anexo 2]

72. O n.º 2 do artigo 8.º prevê a acumulação entre Estados Partes, permitindo aos produtores do Estado Parte a utilização de Matérias-Primas ou de Mercadorias semiacabadas originárias de qualquer Estado Parte e sujeitas a operações de complemento de fabrico ou de transformação noutro Estado Parte, e o Produto é considerado originário do Estado Parte onde a transformação ou o fabrico final tem lugar.

73. O n.º 2 do artigo 8.º prevê a acumulação entre os Estados Partes, permitindo aos produtores efectuar operações de complemento de fabrico ou transformações em qualquer dos Estados Partes, e que qualquer operação de complemento de fabrico ou transformação é considerada como tendo sido efectuada no Estado Parte quando os Materiais forem submetidos a operações de complemento de fabrico ou transformações ulteriores num Estado Parte.

NOTA:

74. O n.º 4 artigo 8.º atribui a origem dos Produtos que foram posteriormente fabricados num Estado Parte. Estes serão considerados como originários de um Estado Parte onde se realize o último processo de fabrico, desde que as últimas operações de complemento de fabrico ou de transformação excedam as operações referidas no artigo 7.º do Anexo 2.

NOTA:

75. Para efeitos de aplicação do artigo 8.º, todos os Estados Partes são considerados como um único Território.

76. **Caixa 4: Exemplo de aplicação de disposições em matéria de cumulação**

Um produtor de têxtil da Namíbia importa fibras sintéticas da Alemanha e fabrica fios. O fio é então exportado para o Quénia onde é transformado em tecido e o tecido é então exportado para o Togo onde é utilizado para fazer calças para homens. De acordo com as regras relativas à acumulação de operações de complemento de fabrico e de transformação, a transformação da fibra em fio realizada na Namíbia e a tecelagem do fio em tecido realizada no Quénia são consideradas como tendo sido realizadas no Togo. As calças masculinas feitas no Togo são consideradas como Produtos de origem togolesa.

2.3.5. Unidade de Qualificação (artigo 10.º do Anexo 2)

77. É importante estabelecer a classificação tarifária correcta do Produto ou da Matéria a exportar ao abrigo do Sistema Harmonizado (SH) de Classificação. Isto porque a forma como os Produtos ou os Materiais são tratados para efeitos de classificação tarifária é a mesma forma como são tratados para efeitos de determinação da sua origem.

Para poder beneficiar das preferências tarifárias ao abrigo das disposições do Anexo 2, a unidade de qualificação é o Produto específico, que é considerado como uma unidade básica ao determinar a classificação. Se a remessa consistir em vários Produtos idênticos classificados numa única Posição ou Subposição,

cada Produto da remessa é considerado separadamente. No entanto, se um Produto composto por um grupo ou conjunto de artigos ou componentes for classificado numa única Posição ou Subposição, em conformidade com as Regras Interpretativas do SH, o conjunto é tratado como um só.

78. Caixa 5: Exemplo de aplicação do artigo 10.º

Um conjunto de ferramentas composto por uma chave inglesa (82.04), um berbequim (82.05) e uma chave de fendas (HS 82.05) é classificado na posição 82.06. Assim, para determinar a origem do conjunto, é a regra aplicável à Posição 82.06 que será aplicada e não a regra aplicável aos componentes individuais deste conjunto.

2.3.6. Tratamento da embalagem (artigo 11.º do Anexo 2)

79. Quando, para efeitos de avaliação dos direitos aduaneiros, um Estado Parte trata as Mercadorias separadamente da sua embalagem, pode também, relativamente às suas importações enviadas de outro Estado Parte, determinar separadamente a origem de tal embalagem.

80. Quando o n.º 1 do presente artigo não for aplicável, a embalagem é considerada como formando um todo com as Mercadorias e nenhuma parte de qualquer embalagem necessária para o seu transporte ou armazenagem é considerada como tendo sido importada do exterior do Estado Parte ao determinar a origem das Mercadorias como um todo.

81. Para efeitos do n.º 2 do presente artigo, a embalagem com a qual as Mercadorias são habitualmente vendidas a retalho não é considerada como embalagem necessária para o transporte ou armazenagem das mercadorias.

82. Os contentores, que são utilizados exclusivamente para o transporte e armazenamento temporário de mercadorias e que devem ser devolvidos, não estão sujeitos a direitos aduaneiros e outros encargos de efeito equivalente. Quando os contentores não devem ser devolvidos, são tratados separadamente das Mercadorias neles contidas e estão sujeitos a direitos de importação e outros encargos de efeito equivalente.

2.3.7. Separação de Materiais (artigo 12.º do Anexo 2)

83. Para efeitos de determinação da origem dos Produtos, o Fabricante de Produtos cujos Materiais de carácter semelhante, mas de origem diferente, não possam ser fisicamente separados, pode solicitar à Autoridade Aduaneira/Competente Designada de um Estado Parte autorização para utilizar um sistema contabilístico (por exemplo, o método FIFO (primeiro a entrar, primeiro a sair), método LIFO (último a entrar-primeiro a sair).

84. O sistema contabilístico a ser aplicado deve ser adequado para assegurar que não haja mais Mercadorias consideradas originárias do Estado Parte do que teria acontecido se o Fabricante tivesse sido capaz de separar fisicamente os Materiais.

85. Tal sistema contabilístico deve estar em conformidade com as condições que possam ser acordadas pelo Subcomité das Regras de Origem, com vista a assegurar que sejam aplicadas medidas de controlo adequadas.

Caixa 6: Exemplo de aplicação do artigo 12.º

A empresa X, fabricante de vinagre da posição 2209 com sede em Eswatini, importa 2.000 litros de acido acético da posição 2915.21 da China a 15 de Abril de 20xx. A 25 de Abril de 20xx a Empresa X compra 1.000 litros de acido acético originário do mesmo tipo a uma empresa em ESwatini e estes são misturados no armazém da Empresa X.
Para efeitos de determinação da origem do vinagre, uma vez que não é possível separar fisicamente o ácido acético de origens diferentes, pode-se solicitar à Alfândega/Autoridade Competente Designada de um Estado Parte autorização para utilizar um sistema de contabilidade (por exemplo, Primeiro a Entrar Primeiro a Sair (FIFO) Último a Entrar Primeiro a Sair (LIFO).

Se a Empresa X escolhe o método LIFO, os últimos 1.000 litros de acido acético utilizados para preencher uma encomenda são considerados de origem ESwatini, independentemente da sua origem real.

2.3.8. Acessórios, peças sobressalentes e ferramentas (artigo 13.º do Anexo 2)

86. Os acessórios, peças sobressalentes e ferramentas que são expedidos com uma peça de equipamento, máquina, aparelho ou veículo e que fazem parte do equipamento normal cujo preço esteja incluído no respectivo preço ou não sejam facturados à parte, são considerados constituindo um todo como a parte de equipamento, a máquina, o aparelho ou o veículo em causa.

87. Por exemplo, macacos e chaves de rodas fazem parte do equipamento normal que é fornecido com um automóvel novo. Ao determinar a origem do carro, a origem do macaco e a da chave de rodas não são tidos em consideração.

2.3.9. Sortidos (artigo 14.º do Anexo 2)

88. A classificação tarifária dos sortidos é regida pela Regra Geral n.º 3 de Interpretação do SH. Para determinar a classificação tarifária de um sortido, é necessário determinar o artigo que confere ao sortido o seu carácter essencial e o mesmo se aplica para efeitos de determinação da origem dos sortidos. Além disso, também é necessário determinar a origem dos componentes individuais que constituem o sortido. Se todas os componentes são originários, então todo o sortido é originário. Contudo, os sortidos contendo componentes originários e não originários podem também ser considerados originários de um Estado Parte se o valor dos componentes não originários não exceder 15% do preço à saída da fábrica do sortido. O valor dos Produtos componentes não originário Produtos é calculado da mesma forma que o valor dos materiais não-originários.

89. Caixa 7: Exemplo de aplicação do artigo 14.º para um conjunto de utensílios de cozinha ou utensílios de mesa do SH 8215

Materiais utilizados	Preço à Saída da Fábrica
Colheres (Originárias)	28
Garfos (originários)	23
Panelas (importadas da Índia)	4
Facas de peixe (importadas da China)	3,2
Valor total dos materiais não originários	7,2
Valor Total dos Materiais	60
Valor dos Materiais não originários em % do Preço à Saída da Fábrica	12%

90. 90. Este conjunto de artigos de cozinha ou de mesa será considerado originário, uma vez que o valor dos componentes não originários não excede 15% do preço à saída da fábrica do sortido.

2.3.10. Elementos Neutros [artigo 15.º do Anexo 2]

91. Os elementos neutros são aqueles factores de produção que não fazem parte integrante do Produto acabado. Esses elementos como energia eléctrica, combustível, instalações, máquinas e ferramentas utilizadas na produção dos Produtos são considerados como inteiramente obtidos no Estado Parte.

92. **Caixa 8: Exemplo de aplicação do artigo 15.º do Anexo 2:**

Empilhadores são fabricados no Gana utilizando Materiais originários da ZCLCA e materiais importadas dos EUA. Estes veículos são fabricados utilizando as mais modernas instalações e equipamentos originários dos EUA. Uma das regras de origem para esses veículos é a "Fabricação em que o valor de todos os materiais usados não exceda X% do Preço à Saída da Fábrica do Produto."

Ao aplicar esta regra, para calcular o valor dos materiais não-originários, o fabricante não adiciona o custo das instalações e equipamento para determinar o valor dos materiais não-originários utilizadas no fabrico. Em vez disso, acrescentará os custos incorridos no funcionamento da fábrica e do equipamento como custos gerais locais (ganenses) no cálculo do Preço à Saída da Fábrica do veículo.

2.3.11. Princípio da Territorialidade [artigo 16.º do Anexo2]

93. O artigo 16.º do Anexo 2 define o território (isto é, os Estados Partes) em que os Produtos adquirem a qualidade de carácter originário, isto é, a localização geográfica em que a(o)s Mercadorias Produtos adquirem o carácter originário, quer como inteiramente obtidos, quer como Produtos resultantes de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes.

94. O n.º 1 do artigo 16.º do Anexo 2 permite e estabelece as condições para que os Produtos que tenham sido submetidos a uma produção que satisfaça os requisitos do artigo 6.º do Anexo 2 como sendo originários do Estado Parte na ZCLCA, sejam exportados temporariamente para fora da ZCLCA. Para manter a origem da ZCLCA o Produto:

i. não deve ser objecto de produção ou qualquer outra operação fora dos territórios dos Estados Partes, com excepção da descarga, recarga ou qualquer outra operação necessária para o conservar em boas condições, ou o transportar até ao Território de um Estado Parte; e

ii. permanece sob controlo aduaneiro enquanto fora dos territórios dos Estados Partes.

95. O nº 2 do artigo 16.º do Anexo 2 prevê igualmente que o armazenamento de Produtos e remessas ou o fraccionamento de remessas que tenham lugar sob a responsabilidade do Exportador ou de um subsequente detentor dos Produtos, enquanto os Produtos permanecerem sob controlo aduaneiro no país ou nos países de trânsito, não afecta o carácter originário do Produto.

96. O n.º 3 do mesmo artigo regula a devolução de um Produto originário que foi exportado de um Estado Parte para um Terceiro. Será considerado como não originário, a menos que possa ser provado a contento das autoridades aduaneiras que o Produto devolvido:

i. é o mesmo que o que foi exportado; e

ii. não foi submetido a qualquer operação para além da necessária para o conservar em boas condições.

2.3.12. Transporte Directo (artigo 30.º do Anexo 2)

97. Para que os Produtos fabricados nos Estados Partes beneficiem do tratamento tarifário da ZCLCA, são transportados directamente entre os territórios dos Estados Partes ou por esses territórios. Contudo, os Produtos que constituem uma só remessa podem transitar pelos territórios de outro Estado Parte ou de Terceiros, mas devem permanecer sob a supervisão das autoridades aduaneiras do Estado Parte de trânsito ou de armazenagem e não devem ser objecto de

outras operações para além da descarga ou recarga ou de qualquer outra operação destinada a assegurar a sua conservação como componentes físicos. Nesses casos, devem ser apresentadas as seguintes provas documentais às autoridades aduaneiras do Estado Parte importador:

i. Um único documento de transporte que cobre a passagem através do Estado Parte ou de trânsito; ou

ii. um certificado emitido pelas Autoridades Aduaneiras ou pelas Autoridades Competentes Designadas do Estado Parte de trânsito:

- **a.** dando uma descrição exacta dos Produtos;
- **b.** indicando as datas de descarga e recarga dos Produtos e, se aplicável, os nomes dos navios, ou dos outros meios de transporte utilizados; e
- **c.** certificar as condições em que os Produtos permaneceram no Estado Parte de trânsito; ou

iii. na falta destes, quaisquer documentos comprovativos.

98. Os Produtos originários podem ser transportados por canalização (conduta) através de outros Territórios que não os dos Estados Partes que actuam como Estados Partes exportadores e importadores.

2.3.13. [Tratamento de Mercadorias produzidas em Regimes / Zonas Económicas Especiais (artigo 9.º do Anexo 2)

99. Nos termos do nº 2 do artigo 23.º do Protocolo sobre o Comércio de Mercadorias, em conformidade com o nº 1 do artigo 9.º do Anexo 2, os produtos fabricados em Regime/Zona Económica Especial (ZEE) podem beneficiar de tratamento tarifário preferencial se cumprirem os requisitos das regras de origem especificadas no Anexo 2.

100. Se os Produtos originários acompanhados de um Certificado de Origem utilizarem uma ZEE situada no território de um Estado Parte durante o seu transporte, o Estado Parte deve tomar todas as medidas necessárias para assegurar que estes Produtos permanecem sob o controlo da Autoridade Aduaneira e que as Mercadorias que saem da ZEE são as mesmas Mercadorias que entraram nessa ZEE. No entanto, quando necessário, é permitido o manuseamento necessário para a conservação das Mercadorias em boas condições.

NOTA:

101. [Não obstante o nº 1 do artigo 1.º do Anexo 2, sempre que os produtos originários de um Estado Parte que sejam importados para uma ZEE ao abrigo de uma prova de origem sejam submetidos a um processamento ou transformação, as autoridades aduaneiras competentes emitem um novo certificado de circulação a pedido do Exportador, se o processamento ou a transformação efectuado(a) estiver em conformidade com o Anexo 2 .]

Este artigo é uma disposição pendente.

CAPÍTULO 3 – PROVA DE ORIGEM DA ZCLCA

3.1. Requisitos Gerais da Prova de Origem (artigo 17.º do Anexo 2)

102. Os produtos originários de um Estado Parte da ZCLCA beneficiam, aquando da importação para outro Estado Parte, do tratamento preferencial da ZCLCA, mediante apresentação de qualquer um dos dois:

i. O certificado de origem, em papel ou em formato electrónico sob a forma de Apêndice I do Anexo 2, a emissão e aceitação do Certificado de Origem electrónico está em conformidade com a legislação nacional de cada Estado Parte; ou

ii. A Declaração de Origem (Apêndice II do Anexo II) fornecida pelo exportador numa factura, numa nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial que descreva os Produtos em causa de forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação.

103. A prova de origem é válida por doze (12) meses a contar da data de emissão no Estado Parte exportador, e é submetida dentro do referido prazo às autoridades aduaneiras do Estado Parte importador.

104. A prova de origem submetida às autoridades aduaneiras do Estado Parte importador após doze meses pode ser aceite quando a não apresentação destes documentos até à data fixada se dever a circunstâncias excepcionais devidamente justificadas.

3.2. Apresentação da prova de origem (artigo 18.º do Anexo 2)

105. A prova de origem é preparada e submetida às autoridades aduaneiras do Estado Parte importador em qualquer uma das línguas oficiais da UA e em conformidade com os procedimentos aplicáveis nesse Estado Parte. Afirmaram que as autoridades podem exigir uma tradução de tal prova de origem.

3.3. Declaração de Origem (artigo 19.º do Anexo 2)

106. A Declaração de Origem referida na alínea 1(b) do artigo 17.º do Anexo 2 pode ser efectuada por:

i. um Exportador Autorizado, na acepção do artigo 20.º do Anexo 2; ou

ii. qualquer Exportador para qualquer Consignação constituída por um ou mais volumes contendo Produtos originários cujo valor total não exceda cinco mil dólares americanos (5.000 USD).

107. Uma Declaração de Origem pode ser feita se os Produtos em questão puderem ser considerados como Produtos originários do Estado Parte e preencherem os outros requisitos especificados no Anexo 2.

108. O exportador que faz a Declaração de Origem deve apresentar, a qualquer momento, a pedido da Autoridade Competente Designada do Estado Parte exportador, todos os documentos adequados que provem o carácter originário dos Produtos em causa, bem como o cumprimento dos outros requisitos especificados no Anexo 2.

109. Uma Declaração de Origem é efectuada pelo Exportador, devendo este dactilografar, carimbar ou imprimir na factura, na nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial, utilizando uma das línguas oficiais da UA e em conformidade com as disposições da legislação nacional do Estado Parte exportador. Se for manuscrita, a Declaração de Origem deve ser preenchida a tinta e em letras de imprensa. As Declarações de Origem devem conter a assinatura original do Exportador.

110. Uma Declaração de Origem pode ser feita pelo Exportador quando os Produtos a que se refere são exportados, ou após a exportação, na condição de ser apresentada no Estado Parte importador o mais tardar doze (12) meses após a importação dos Produtos a que se refere, conforme previsto na legislação nacional.

3.4. Exportador autorizado (artigo 20.º do Anexo 2)

111. As Autoridades Competentes Designadas do Estado Parte exportador podem autorizar qualquer Exportador, a seguir denominado "Exportador Autorizado", que exporta frequentemente Produtos abrangidos pelo presente Anexo e fornece, a contento das autoridades aduaneiras, todas as garantias para a verificação do carácter originário dos Produtos, bem como o cumprimento de todos os outros requisitos especificados no Anexo 2, a efectuar Declarações de Origem, independentemente do valor dos Produtos em causa.

112. A Autoridade Competente Designada pode conceder o estatuto de Exportador Autorizado, sujeito a quaisquer condições consideradas apropriadas.

113. A Autoridade Competente Designada emitirá um número de autorização ao Exportador Autorizado, que deve figurar na Declaração de Origem.

114. A Autoridade Competente Designada controla a utilização da autorização pelo Exportador Autorizado.

115. A Autoridade Competente Designada pode retirar a autorização em qualquer altura.

A Autoridade Competente Designada deve fazê-lo quando o Exportador Autorizado:

i. já não oferece as garantias referidas no nº 1 do presente artigo;

ii. deixar de preencher as condições referidas no nº 2 do presente artigo; ou

iii. fizer um uso incorrecto da autorização.

3.5. Emissão do Certificado de Origem (artigos 21.º, 23.º, 25.º, 26.º do Anexo 2)

116. Um Certificado de Origem é emitido pela Autoridade Competente Designada do Estado Parte exportador, mediante pedido apresentado por escrito pelo Exportador ou, sob a responsabilidade do Exportador, do seu representante autorizado.

117. O Certificado de Origem da ZCLCA deve medir 210 × 297mm e uma tolerância de até 8mm ou menos 5mm de comprimento pode ser permitida. O papel a utilizar é de cor branca, colado para escrita e pesando, no mínimo, de 25gramas por metro quadrado. Está revestido de uma impressão de fundo guilochado, de cor verde, tornando visíveis quaisquer falsificações por processos mecânicos ou químicos.

118. Para este efeito, o Exportador ou o representante autorizado deve preencher o Certificado de Origem como um formulário de pedido, tal como estabelecido no Apêndice I do presente Anexo. O formulário de pedido deve ser preenchido de acordo com as disposições do presente Anexo. Onde for manuscrita, deve ser preenchida a tinta em letras de imprensa. A descrição dos Produtos deve ser dada na caixa reservada para o efeito, sem deixar linhas em branco. Quando a caixa não for completamente utilizada, deve ser traçada uma linha horizontal por baixo da última linha da descrição dos produtos e barrado o espaço em branco.

119. O Exportador que solicita a emissão de um Certificado de Origem deve apresentar, a pedido da Autoridade Competente Designada do Estado Parte exporta dor onde o Certificado de Origem é emitido, todos os documentos adequados

que provem o carácter originário dos produtos em causa, bem como o cumprimento dos outros requisitos especificados no presente Anexo.

120. A Autoridade Competente Designada toma todas as medidas necessárias para verificar o carácter originário dos Produtos e o cumprimento dos outros requisitos especificados no Anexo 2.

121. Para este efeito, a Autoridade Aduaneira ou Autoridade Competente Designada tem o direito de exigir quaisquer provas e de efectuar qualquer inspecção da contabilidade do Exportador ou qualquer outra verificação considerada apropriada. A Autoridade Aduaneira ou Autoridade Competente Designada deve igualmente assegurar que o formulário de pedido referido no nº 1 do artigo 21.º do Anexo 2 seja devidamente preenchido. Em particular, a Autoridade Aduaneira ou Autoridade Competente Designada deve verificar se o espaço reservado para a descrição dos Produtos foi preenchido de modo a excluir qualquer possibilidade de aditamento fraudulento.

122. A data de emissão do Certificado de Origem deve ser indicada na caixa correspondente do Certificado.

123. Um Certificado de Origem é emitido pela Autoridade Competente Designada e colocado à disposição do Exportador, na medida do possível, antes de a exportação efectiva ter sido efectuada.

3.6. Certificado de Origem Emitido a Posteriori (artigo 23.º do Anexo 2)

124. Não obstante o disposto no nº 7 do artigo 21.º do Anexo 2, um Certificado de Origem pode excepcionalmente ser emitido após a exportação dos Produtos a que se refere, se:

i. não foi emitido no momento da exportação devido a erros ou omissões involuntárias ou circunstâncias especiais; ou

ii. Apresentar à Autoridade Competente Designada prova suficiente de que foi emitido um Certificado de Origem que, por motivos de ordem técnica, não foi aceite na importação.

125. Para a aplicação do nº 1 do artigo 23.º do Anexo 2, o Exportador deve indicar no pedido o local e a data de exportação dos produtos a que se refere o Certificado de Origem e indicar as razões do pedido.

126. A Autoridade Competente Designada só pode emitir um Certificado de Origem a Posteriori depois de ter verificado a conformidade dos elementos do pedido do Exportador com os documentos do processo correspondente.

127. Um Certificado de Origem emitido a posteriori deve conter a seguinte menção: "**EMITIDO A POSTERIORI**".

128. A menção referida no nº 4 do artigo 23.º deve ser inserida na Caixa 3 do Certificado de Origem.

129.

3.7. Emissão de uma Segunda Via do Certificado de Origem (artigo 25.º do Anexo 2)

130. Em caso de furto ou roubo, extravio ou destruição de um Certificado de Origem, o Exportador pode pedir à Autoridade Competente Designada que o emitiu uma segunda via que tenha por base os documentos de exportação em posse da Autoridade Competente Designada.

131. A segunda via assim emitida deve conter a seguinte menção: **"DUPLICADO"**

132. A menção referida no nº 2 do artigo 2.º do Anexo 2 deve ser inserida na Caixa 3 da segunda via do Certificado de Origem.

133. A segunda via, que deve conter a data de emissão do Certificado de Origem original, produz efeitos a partir dessa data.

3.8. Emissão de um Certificado de Origem de Substituição (artigo 26.º)

134. Quando as mercadorias originárias são colocadas sob o controlo de uma Autoridade Aduaneira num dos Estados Partes, pode ser possível substituir o Certificado de Origem por um ou vários certificados de circulação de mercadorias, a fim de permitir que as referidas mercadorias ou parte delas sejam enviadas para outro lugar no outro Estado Parte. Consequentemente, é entregue um Certificado de Origem de substituição à Autoridade Aduaneira sob cujo controlo se encontram as Mercadorias.

3.9. Documentos de apoio (artigo 22.º do Anexo 2)

135. Os documentos, referidos no nº 3 do artigo 21.º do Anexo 2, a apresentar à Autoridade Competente Designada do Estado Parte exportador podem incluir documentos relacionados com o seguinte:

i. processos de produção efectuados no Produto originário ou nos Materiais utilizados na produção desse Produto;

ii. compra, custo, valor e pagamento do Produto;

iii. origem, compra, custo, valor e pagamento de todos os Materiais, incluindo elementos neutros, utilizados na fabricação do Produto;

iv. remessa do Produto; e

v. quaisquer outros documentos que a Autoridade Competente Designada possa considerar necessários.

3.10. Isenção da prova de origem (artigo 28.º do Anexo 2)

136. As seguintes mercadorias deverão ser admitidas como produtos originários sem que seja exigida a apresentação de uma prova de origem:

i. produtos originários enviados como pequenos volumes de particulares num Estado Parte para particulares noutro Estado Parte ou que façam parte da bagagem pessoal do viajante; e

ii. as importações que são ocasionais e consistem em produtos originários para uso pessoal do destinatário ou dos viajantes ou das suas famílias não são consideradas como importações para fins comerciais.

137. O valor total dos produtos referidos no nº 1 do presente artigo, não deve exceder quinhentos dólares americanos (500 USD) no caso de pequenos volumes ou mil e duzentos dólares americanos (1.200 USD) no caso de produtos que façam parte da bagagem pessoal do viajante, conforme o caso.

3.11. Disposição transitória relativas às mercadorias em trânsito ou declaração de origem de armazenagem (artigo 24.º do Anexo 2)

138. As mercadorias que satisfaçam as disposições do presente Anexo e que, à data de entrada em vigor do Acordo, estejam em trânsito ou em depósito temporário num entreposto aduaneiro ou numa zona franca de um dos Estados Partes, podem ser elegíveis para as disposições do presente Anexo, sob reserva de apresentação, no prazo de seis (6) meses a contar da referida data, às autoridades aduaneiras do Estado Parte importador, de um certificado de origem emitido a posteriori pela Autoridade Competente Designada do Estado Parte exportador, juntamente com documentos que demonstrem que as mercadorias foram transportadas directamente em conformidade com as disposições do artigo 30.º do Anexo 2.

3.12. Importação em remessas escalonadas (artigo 27.º do Anexo 2)

139. Quando, a pedido do importador e nas condições estabelecidas pelas autoridades aduaneiras ou Autoridades Competentes Designadas do Estado Parte importador, os produtos desmontados ou por montar nos termos das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado forem importados em prestações, é apresentada uma única prova de origem para esses produtos às autoridades aduaneiras ou à Autoridade Competente Designada aquando da importação da primeira prestação.

3.13. Feiras ou exposições (artigo 29.º do Anexo 2)

140. Os produtos originários enviados para uma feira ou exposição num Estado Parte e vendidos, no final da feira ou exposição, para efeitos de importação para um dos Estados Partes, beneficiarão, no momento da importação, das disposições do Anexo 2, desde que existam provas satisfatórias para as Autoridades Aduaneiras:

i. um Exportador expediu os produtos do Estado Parte para outro Estado Parte da feira ou exposição e exibiu os mesmos no mesmo;

ii. os produtos tenham sido vendidos ou cedidos por esse Exportador a uma pessoa no Estado Parte;

iii. os produtos tenham sido expedidos durante a feira ou exposição ou imediatamente a seguir no Estado Parte em que foram enviados para feiras e exposições; e

iv. que a partir do momento em que foram enviados para feiras ou exposições, os produtos não foram utilizados para outros fins que não a exibição nessa feira ou exposição.

141. A prova de origem deve ser emitida ou feita em conformidade com o disposto na Parte III do Anexo 2 e apresentada em condições normais às Autoridades Aduaneiras do Estado Parte importador. O nome e o endereço da feira ou exposição devem ser indicados. Se necessário, podem ser exigidas provas documentais adicionais das condições em que foram exibidas.

142. O nº 1 do artigo 29.º do Anexo 2 aplica-se a todas as exposições, feiras ou eventos públicos semelhantes de carácter comercial, industrial, agrícola ou artesanal, com excepção das organizadas para fins privados em estabelecimentos comerciais ou lojas, e para efeitos de venda de produtos estrangeiros, durante as quais os produtos permaneçam sob controlo aduaneiro.

3.14. Informação e procedimento para efeitos de cumulação (artigo 31.º do Anexo 2)

143. Para efeitos do nº 2 do artigo 8.º do Anexo 2, a prova de origem dos materiais provenientes de um Estado Parte é efectuada por um Certificado de Origem ou por uma Declaração de Origem sob a forma de Apêndice I ou II do Anexo 2.

144. Para efeitos do nº 3 do artigo 8.º do Anexo 2, a prova da operação de complemento de fabrico ou de transformação é fornecida pela declaração do fornecedor ou do produtor, no Estado Parte em que os Materiais são exportados na forma estabelecida no Apêndice III do Anexo 2.

145. Um Certificado de Origem emitido nos termos do artigo 8.º do Anexo 2 deve conter a menção "**CUMULAÇÃO**".

146. A menção referida no nº 3 do artigo 31.º deve ser inserida na Caixa 3 do Certificado de Origem.

147. Para além dos documentos comprovativos referidos no n.º 2 do artigo 31.º, o conhecimento de embarque, juntamente com os certificados de captura, deve acompanhar o Certificado de Origem.

3.15. Conservação dos registos (artigo 32.º do Anexo 2)

148. Um exportador que tenha requerido a emissão do Certificado de Origem deve conservar uma cópia do pedido, bem como os documentos comprovativos referidos no artigo 22.º do Anexo 2, durante pelo menos (5) anos após a conclusão do pedido.

149. Um importador a quem tenha sido concedido tratamento tarifário preferencial deve conservar a documentação relativa à importação do Produto, incluindo uma cópia do Certificado de Origem, durante pelo menos cinco (5) anos após a data em que o tratamento preferencial foi concedido.

150. Um Estado Parte pode recusar tratamento tarifário preferencial a um Produto que é objecto de uma verificação da origem quando o importador, Exportador, ou Produtor do Produto que é obrigado a manter registos ou documentação nos termos do presente artigo:

i. não mantém registos ou documentação pertinentes para a determinação da origem do Produto, em conformidade com as prescrições do presente Anexo; ou

ii. recusa o acesso a esses registos ou documentação.

151. A Autoridade Competente Designada do Estado Parte exportador que emite o Certificado de Origem deve conservar durante pelo menos cinco (5) anos a cópia do Certificado emitido.

152. A Autoridade Competente Designada do Estado Parte importador deve conservar durante pelo menos cinco (5) anos o Certificado de Origem que lhes foi submetido.

3.16. Discrepâncias e Erros Formais (artigo 33.º do Anexo 2)

153. A descoberta de ligeiras discrepâncias entre as declarações feitas no Certificado de Origem e as feitas nos documentos apresentados às Autoridades Aduaneiras ou à Autoridade Competente Designada para efeitos de cumprimento das formalidades de importação dos produtos não deve, por esse facto, tornar o Certificado de Origem nulo e sem efeito se for estabelecido que o Certificado de Origem corresponde aos produtos apresentados.

154. Os erros formais óbvios, tais como erros de dactilografia num Certificado de Origem, não justificam a rejeição do Certificado de Origem se esses erros não subsistirem dúvidas quanto à exactidão das declarações prestadas no referido documento.

3.17. Preenchimento do Certificado de Origem da ZCLCA: Apêndice I do Anexo 2 sobre Regras de Origem

155. O Exportador deve introduzir no formulário do Certificado de Origem todas as informações requeridas nas caixas 1 a 14 do formulário, excepto a caixa 3 que, juntamente com a caixa 15, são reservadas a uso oficial.

156. Este formulário pode ser preenchido por qualquer processo, desde que as entradas sejam indeléveis e legíveis. Não são permitidas rasuras nem sobreposições no formulário, e quaisquer alterações devem ser feitas riscando os dados erradas e depois fazendo ou inserindo quaisquer aditamentos necessários. Qualquer alteração assim efectuada deve ser rubricada pela pessoa que preencheu o formulário e visada por um funcionário da Autoridade Competente Designada no Estado Parte exportador.

157. Espaços não utilizados no formulário devem ser trancados de forma a impedir qualquer aditamento posterior.

158. O Certificado de Origem deve ser preenchido da seguinte forma:

Caixa 1

159. O Exportador deve ser uma pessoa singular ou colectiva normalmente residente num Estado Parte ou uma pessoa cujo local de actividade se situe num Estado Parte.

160. Além disso, o número de registo do Exportador deve ser inserido, se for caso disso.

Caixa 2

161. Inserir o nome e o endereço do escritório do destinatário no Estado Parte de destino.

Caixa 3

162. A ser preenchido pela autoridade emissora, inserindo uma ou mais das seguintes menções, sempre que necessário:

a. "Duplicado" (quando for feito um pedido de uma segunda via do Certificado de Origem da ZCLCA)

b. "Emitido a Posteriori" (onde as Mercadorias foram exportados antes do pedido de certificado e do pedido de emissão a posteriori)

c. Substituição" quando for feiro um pedido para substituir o Certificado de Origem da
ZCLCA)

d. "Cumulação"

Caixa 4

163. Inserir os dados de transporte para o veículo, comboio, navio, avião ou outro navio utilizado para retirar Mercadorias do último porto do Estado Parte exportador.

Caixa 5

164. Introduzir marcas e números de identificação nos volumes para cada Mercadoria a ser exportada.

165. Na ausência de marcas e numeração nos volumes, o campo deve ser preenchido com a menção "No Marks and Numbers" ou "As Addressed".

166. Para mercadorias a granel que não estejam embaladas, inserir "In Bulk".

167. A quantidade declarada deve estar de acordo com as quantidades constantes da factura.

168. Quando as Mercadorias originárias e não originárias forem embaladas juntos, descrever apenas as Mercadorias originárias e acrescentar no final a menção "Part Contents Only".

Caixa 6

169. Inserir números de série das facturas, as suas datas, valores e Incoterms, emitidos para as Mercadorias.

Caixa 7

170. ndicar o número do tipo de volume que contém a Mercadoria.

Caixa 8

171. As Mercadorias devem ser identificadas através de uma descrição comercial razoavelmente completa para que o Código SH apropriado possa ser determinado.

Caixa 9

172. Inserir o peso bruto das Mercadorias que deve corresponder aos documentos dos transportadores.

Caixa 10

173. Indicar uma medida estatística adicional que possa ser aplicável ao abrigo do Código SH escolhido.

Caixa 11

174. Introduzir o Código HS de seis dígitos em relação a cada linha de mercadorias descrita na Caixa 8.

Caixa 12

175. Inserir o Código de Critérios de Origem apropriado aplicável às Mercadorias a exportar.

Código dos Critérios de Origem	Descrição dos Critérios de Origem
WP	Mercadorias Inteiramente Obtidas (artigo 5.º)
SV	Transformação substancial – Conteúdo com Valor Acrescentado (n.º 1, al.a) artigo 6.º)
SM	Transformação substancial – Conteúdo Material (n.º 1, al. b) artigo 6.º)
SX	Transformação substancial – Mudança da Posição Tarifária (n.º 1, al.c) artigo 6.º)
ST	[Transformação Substancial – Mudança da Posição Tarifária]
SP	Transformação substancial – Regra relativa ao Processo (n.º 1, al.d) artigo 6.º)
SC	Transformação substancial -Cumulação; e declarar os Estados Partes com os quais a Cumulação foi utilizada. (artigo 8.º)

Caixa 13

176. O Exportador, ou o representante autorizado, deve preencher todos os dados necessários para uma declaração completa da exactidão do pedido de Certificado de Origem.

177. A assinatura não deve ser reproduzida mecanicamente ou feita com um carimbo de borracha, mas pode ser inserida ou substituída electronicamente por um código de identificação electrónico, de acordo com as leis nacionais de cada Estado Parte.

Caixa 14

178. Este deve ser preenchido pela Autoridade Competente Designada no Estado Parte de exportação.

179. Um funcionário da autoridade deve imprimir todos os dados necessários e carimbar o Certificado de Origem no espaço previsto, mediante a oposição do carimbo especial emitido para o efeito e que foi distribuído às Administrações Aduaneiras de todos os Estados Partes, excepto nos casos em que o Certificado de Origem esteja a ser validado electronicamente.

Caixa 15

180. O funcionário aduaneiro no porto de desalfandegamento ou de saída deve inserir o número do documento de exportação, a data e a estância de desalfandegamento, conforme previsto.

181. **Generalidades**

a. O Certificado de Origem da ZCLCA é invalidado se:

i. (quaisquer dados introduzidos estiverem incorrectos e não estão em conformidade com as disposições do presente Anexo);

ii. contém quaisquer rasuras ou emendas;

iii. for alterado, a menos que as alterações sejam feitas apagando os dados incorrectos, acrescentando correcções necessárias e tais alterações são rubricadas pela pessoa que preencheu o certificado e visadas pelo funcionário que assina o certificado.

b. Quando aplicável, citar o número de registo / referência do ficheiro da Autoridade Competente Designada no topo do Certificado de Origem.

c. Traçar uma linha horizontal por baixo do último elemento nas Caixas 5 – 12 e inutilizar o espaço em branco com uma linha em forma de Z ou barrá-lo de outra forma.

d. Quando o espaço fornecido for inadequado, anexar uma página adicional para fornecer os pormenores necessários.

CAPÍTULO 4- MECANISMO ADMINISTRATIVO, DE APLICAÇÃO E INSTITUCIONAL

182. A aplicação efectiva das Regras de Origem da ZCLCA pelos Estados Partes exige que a emissão de Certificados de Origem e a verificação desses Certificados sejam reconhecidas como duas funções distintas.

183. Estas funções devem ser desempenhadas no Estado Parte por autoridade/autoridades competente(s).

184. A reivindicação do carácter originário na ZCLCA para qualquer mercadoria pode ser considerada como tendo início com a produção da mercadoria, quer a partir de Materiais que são inteiramente produzidos nos Estados-Membros, quer total ou parcialmente a partir de Materiais obtidos de Estados não Partes.

185. A verificação implementada no âmbito da ZCLCA deve, portanto, estender-se desde o início da importação dos factores de produção que entram em produção nos Estados Partes, através do(s) processo(s) de produção realizado(s) e da exportação e importação efectiva das Mercadorias acabadas.

186. A eficiência e eficácia do sistema nacional responsável pela administração das Regras de Origem da ZCLCA é importante, podendo por isso ser recomendadas as seguintes competências organizacionais e nucleares:

a. Autoridade Competente Designada

b. Alfândegas

4.1. Autoridade competente designada

187. A Autoridade Competente Designada é responsável pela emissão do certificado de origem nos Estados Partes

188. Para a implementação efectiva das Regras de Origem da ZCLCA nos Estados Partes, é desejável que a Autoridade Competente Ddesignada seja organizada de tal modo que tenha uma sede, bem como escritórios regionais ou locais responsáveis pela administração das Regras de Origem.

4.1.1.1. A sede e as suas funções

189. A sede da Autoridade Competente Designada assume a responsabilidade global por todos os assuntos da ZCLCA, em particular a correcta aplicação das Regras de Origem num Estado Parte.

190. A dimensão da unidade na sede varia de um Estado Parte para outro, dependendo dos requisitos nacionais e do grau de centralização.

191. As funções da sede são:

a. Implementação das leis, regulamentos e directrizes nacionais relativas às Regras de Origem da ZCLCA de acordo com a decisão do Conselho de Ministros da ZCLCA sobre Regras de Origem.

b. O pessoal da sede deverá participar activamente nas reuniões da ZCLCA, especialmente nas reuniões do Subcomité sobre Regras de Origem. Isto assegura que as posições e exigências nacionais são tidas em conta.

c. Tratamento de recursos, onde necessário, contra decisões tomadas por funcionários regionais ou locais e quaisquer casos difíceis relativos ao Anexo 2 do Protocolo da ZCLCA sobre o Comércio de Mercadorias.

d. Registo dos exportadores e emissão de decisões de origem, quando aplicável.

e. Manutenção da base de dados nacional de todos os exportadores aprovados.

f. Envio, para os outros Estados Partes, dos nomes e assinaturas dos funcionários autorizados a assinar os Certificados de Origem da ZCLCA em nome da Autoridade Competente Designada, incluindo os detalhes relativos aos carimbos oficiais de Verificação de Origem (usados na certificação). Assegurar que os dados dos carimbos e das assinaturas dos signatários autorizados sejam mantidos actualizados.

g. Conduzir a verificação da origem conforme solicitado pelo Estado Parte importador.

h. Comunicação com as autoridades designadas noutros Estados-Membros e com o Secretariado sobre questões relacionadas com o Protocolo da ZCLCA sobre o Comércio de Mercadorias, especialmente sobre Regras de Origem.

i. Coordenar e implementar programas nacionais de capacitação das partes interessadas sobre as regras de origem da ZCLCA

4.1.2 Escritórios Regionais / Locais da Autoridade Competente Designada e suas funções

192. Para facilitar a emissão e verificação dos certificados de origem, a(s) autoridade(s) competente(s) designadas devem estabelecer escritórios nas principais regiões e cidades do Estado Parte. Isto assegurará que os exportadores que desejem registar-se junto da(s) autoridade(s) competente(s) designada(s) ou aqueles que procuram autenticação e verificação dos Certificados de Origem não tenham de percorrer longas distâncias para o serviço. Isto ajudará a reduzir os custos de conformidade das transacções comerciais nos Estados Partes da ZCLCA.

193. As funções dos escritórios regionais/locais são:

a. Manutenção de bases de dados regionais de exportadores e exportadores aprovados;

b. Realização de inspecções e exercícios de verificação dos requerentes e apresentação de recomendações à sede;

c. Tratamento de inquéritos regionais;

d. Realização de tarefas conforme as instruções da sede;

e. Prestação de orientação e aconselhamento às partes interessadas.

f. Condução investigações na sequência de pedidos de verificação da origem de outros Estados Partes. Os resultados de tais investigações devem ser enviados à sede para posterior transmissão ao Estado Parte requerente.

4.1.3. Competências Principais da Autoridade Competente Designada

194. A emissão e verificação dos Certificados de Origem da ZCLCA pela autoridade competente designada exige que os seus funcionários sejam competentes para implementar todas as disposições do Anexo 2 do Protocolo da ZCLCA sobre o Comércio de Mercadorias, com especial ênfase nas Regras de Origem.

195. Para efeitos de determinação da origem das mercadorias de acordo com o Anexo 2 do Protocolo da ZCLCA sobre o Comércio de Mercadorias, a Autoridade Competente Designada deve ser competente na utilização do SH e do Acordo da OMC sobre o Valor Aduaneiro. Os funcionários dessa Autoridade Competente Designada deve, portanto, ter os conhecimentos necessários.

4.1.4. Cooperação com outras agências

196. A Autoridade Competente Designada deverá cooperar com outras partes interessadas que possam prestar assistência na implementação do Protocolo da ZCLCA sobre o Comércio de Mercadorias e do seu Anexo 2 sobre Regras de Origem, em particular.

4.1.5. Assistência Administrativa Mútua e Cooperação Aduaneira

197. Espera-se que a Autoridade Competente Designada nos Estados Partes troquem regularmente informações sobre pedidos fraudulentos ou impróprios relativos ao carácter originário da ZCLCA por parte dos comerciantes. Essas informações, que podem ser detectadas por qualquer Administração Aduaneira, devem circular numa base confidencial e em conformidade com as leis nacionais através do Secretariado da ZCLCA para informação das outras Administrações dos Estados Partes da ZCLCA.

198. Quando a Autoridade Competente Designada responsável pela certificação dos Certificados de Origem da ZCLCA é uma agência que não as autoridades aduaneiras, deve ser desenvolvida uma relação de colaboração eficaz entre os dois organismos para o desempenho efectivo da função de certificação e verificação.

199. A Autoridade Competente Designada deverá cooperar também com outras agências que possam fornecer informações e ajudá-la a cumprir eficazmente o seu mandato.

4.2 Autoridades Aduaneiras

200. As Autoridades Alfandegárias são responsáveis pela verificação da prova de origem da ZCLCA

4.2.1 Motivo da Verificação

201. As verificações subsequentes do Certificado de Origem da ZCLCA, declaração de origem e declaração de fornecedor ou de produtor podem ser efectuadas aleatoriamente ou sempre que as autoridades aduaneiras do Estado Parte importador tenham dúvidas razoáveis quanto à autenticidade da prova de origem ou quanto à exactidão das informações relativas ao carácter originário das mercadorias em causa.

202. Um questionário de verificação é utilizado para o efeito.

4.2.2 Procedimento para o Pedido de Verificação

203. Quando as autoridades aduaneiras do Estado Parte importador desejarem verificar a exactidão das provas que lhes são fornecidas pelo importador, podem solicitar a apresentação de outras provas de apoio ao importador nesse Estado Parte.

204. Ao solicitar mais provas de apoio ao Estado Parte exportador, as autoridades aduaneiras do Estado Parte importador escreverão uma carta à autoridade aduaneira do Estado Parte exportador e anexarão o questionário do Protocolo da ZCLCA sobre o Comércio de Mercadorias de Verificação da Origem.

205. Quaisquer documentos e informações obtidas que sugiram que as informações dadas no Certificado de Origem, declaração de origem e declaração de fornecedor ou de produtor são incorrectas serão anexadas à carta e enviadas à autoridade competente designada do Estado Parte exportador em apoio do pedido de verificação.

206. Os pedidos de verificação serão enviados à Autoridade Competente Designada do Estado Parte exportador, em conformidade com a legislação nacional do Estado Parte importador relativa à verificação das Regras de Origem, sem que haja qualquer contradição com o Anexo 2. Uma cópia do formulário de "consulta" deve ao mesmo tempo ser entregue ao importador.

207. Quando forem necessárias informações adicionais, a autoridade aduaneira deverá especificar claramente a natureza das informações adicionais necessárias para resolver a questão.

4.2.3 Procedimento para o importador se o processo de verificação se atrasar

208. Se a autoridade aduaneira de um Estado Parte importador recusar conceder tratamento preferencial a mercadorias que reivindicam o estatuto de origem num Estado Parte sem accionar um procedimento de verificação, o importador das mercadorias pode dirigir-se a uma autoridade designada, ou a uma agência principal no governo que coordena as questões da ZCLCA para intervenção. Ao mesmo tempo, o importador informa o Secretariado da ZCLCA sobre a queixa.

209. O importador deve fornecer todos os pormenores da remessa, incluindo:

i. A natureza das mercadorias;
ii. O número e o tipo de volumes;
iii. O valor;
iv. O país de origem e o país de exportação;
v. O nome e o endereço do exportador;
vi. Os pormenores do transporte.
vii. A prova de origem; e
viii. A declaração de importação e a declaração de exportação, se disponível

210. O importador deverá igualmente indicar o motivo invocado para recusar a autorização de saída dos produtos ao abrigo de um tratamento preferencial em relação a produtos que reivindiquem o estatuto de origem num Estado Parte.

4.2.4 Acção da Autoridade Competente Designada após a recepção do pedido de verificação

i. Sempre que não seja solicitada informação adicional;

211. Após recepção da carta solicitando a Verificação da Origem, a autoridade competente designada do Estado Parte exportador deverá realizar investigações e comunicar as suas conclusões à autoridade aduaneira do Estado Parte importador no prazo de seis meses após a recepção do pedido.

212. Se o Estado Parte importador não tiver recebido resposta do Estado Parte exportador no prazo de seis meses, ou se a resposta não contiver informações suficientes para se determinar a autenticidade do documento em questão ou a verdadeira origem dos produtos, o Estado Parte importador pode negar o tratamento preferencial às mercadorias. A autoridade aduaneira ou a Autoridade Competente Designada deverá preencher a Parte B, "RESULTADOS DA VERIFICAÇÃO", no verso do Certificado de Origem da ZCLCA e preencher a Caixa apropriada quanto ao caracter originário das mercadorias em causa, carimbar, assinar e devolver o formulário.

213.

Para notificações de verificação relacionadas com a declaração de origem e declaração de produtores ou de fornecedores, a Autoridade Aduaneira ou a Autoridade Competente Designada pode fornecer os resultados da verificação através de carta formal.

ii. Sempre que seja solicitada informação adicional

.` 214 Sempre que for solicitada informação adicional, a Autoridade Aduaneira ou a Autoridade Competente Designada deverá especificar claramente a natureza da informação adicional necessária para responder à solicitação. Os pedidos de informação adicional deverão ser feitos por via de carta formal.

4.2.5 Procedimento em que persistem dúvidas sobre o carácter originário das mercadorias

215. Normalmente, o surgimento de uma dúvida pela autoridade aduaneira do Estado Parte importador e o fornecimento de uma resposta pela autoridade aduaneira do Estado Parte exportador que verifica a prova de origem deve permitir responder a dúvida. Isto será através da confirmação ou rejeição da reivindicação do estatuto de origem no Estado Parte exportador. No entanto, onde persistem dúvidas, podem ser empreendidas as seguintes acções:

4.2.5.1 Verificação conjunta no local e inquéritos subsequentes

216. Quando, apesar da resposta a uma dúvida de um Estado Parte exportador confirmando a declaração de origem da ZCLCA, persistem dúvidas na autoridade aduaneira do Estado Parte importador sobre a validade da declaração, devem ser tomadas medidas imediatas para resolver a questão. Por iniciativa quer do Estado Parte importador quer do Estado Parte exportador, devem ser tomadas medidas no mínimo espaço de tempo possível para que os representantes de ambas as partes e representantes da ZCLCA se reúnam no Estado Parte onde é efectuada a produção, a fim de examinarem em conjunto as provas "in loco" em que se baseia a reivindicação do caracter de originário da ZCLCA.

217. Antes de procederem à verificação conjunta, as duas partes deverão, entre outras coisas fazer o seguinte:

- Chegar a acordo sobre as datas em que se deve realizar a verificação conjunta.
- As autoridades do país importador e o Secretariado da ZCLCA devem suportar as suas próprias despesas. As duas partes podem acordar bilateralmente cortesias logísticas especiais.
- A Autoridade Competente Designada deve também assegurar que a delegação importadora tenha acesso aos seus registos relativos ao Exportador aprovado que deve ser verificado.
- Dependendo do critério de origem aplicável às mercadorias a verificar e da natureza do processo de produção envolvido, as duas autoridades aduaneiras podem concordar em cooptar peritos técnicos independentes para ajudar nas verificações.

218. As duas Autoridades partilharão quaisquer custos incorridos na cooptação dos peritos.

219. Além disso, as duas autoridades aduaneiras podem também concordar em cooptar funcionários do Secretariado da ZCLCA para apoio técnico durante as verificações.

(A) Preparação da visita às instalações do Exportador

220. É aconselhável que o Exportador seja informado sobre a visita pretendida. A cooperação mútua e consulta entre as autoridades aduaneiras / autoridade competente designada e o exportador é importante para que a verificação seja efectuada com êxito.

221. Antes de partirem para a visita, os funcionários responsáveis pela investigação devem:

i. Tomar nota de quaisquer pontos específicos que exijam investigação.

ii. Estudar cuidadosamente as notas de entrada e documentos comprovativos, tomando nota de quaisquer características que possam exigir um inquérito adicional.

iii. Obter as seguintes informações sobre o exportador autorizado:

- passado histórico da exportação
- relatórios de visita anteriores (se houver) relativos ao exportador aprovado
- informação de outras fontes, por exemplo, Verificações Aduaneiras
- qualquer outra informação relevante

(B) Relatório da visita

222. Os funcionários responsáveis pela investigação das duas autoridades aduaneiras devem redigir um relatório conjunto após a conclusão da verificação.

223. O relatório da visita deve incluir os seguintes elementos:

- data(s) da visita
- nome e cargo na empresa exportadora da(s) pessoa(s) visitada(s).
- sector de actividade do exportador aprovado, ex.: distribuidor;
- confirmação de que a assinatura na Caixa 12 do Certificado de Origem da ZCLCA ou na factura ou outro documento comercial, no caso de uma Declaração de Origem, foi feita por um funcionário ou representante autorizado da empresa exportadora investigada, e que o signatário estava em plena posse dos factos e tinha o direito de assinar o Certificado de Origem da ZCLCA ou a Declaração de Origem.
- principais Estados Partes e outros países para os quais as mercadorias são exportadas

- principais tipos de mercadorias importadas pelo exportador autorizado, por exemplo, matérias-primas, produtos acabados, etc.
- fins para os quais as mercadorias são importadas, por exemplo, uso próprio, fabrico posterior, revenda como importados;
- pormenores dos procedimentos empreendidos nos registos e documentos de auditoria, quer sejam mantidos em computador ou não.
- pormenores de quaisquer irregularidades encontradas no decurso da investigação.
- qualquer acção específica tomada contra o exportador autorizado; e
- qualquer outra informação relevante.

(C) Resultados da verificação conjunta

- No final das verificações, os funcionários das duas autoridades aduaneiras/autoridade competente designada envolvidas nas verificações devem discutir e chegar a acordo sobre o resultado da verificação.

- As autoridades aduaneiras do Estado Parte importador devem informar o Secretariado da ZCLCA sobre o resultado da verificação.

- O Secretariado da ZCLCA deve, por sua vez, notificar o outro Estado Parte e o subcomité sobre regras de origem dos resultados.

- Normalmente, tais verificações conjuntas no local devem ajudar a resolver a questão da origem. No entanto, quando as duas autoridades aduaneiras não chegarem a acordo, os Estados Partes deverão adoptar os procedimentos de resolução de litígios abrangidos no parágrafo 3.6 abaixo.

4.3. Sanções (artigo 37.º do Anexo 2 sobre Regras de Origem)

224. Os Estados Partes deverão, através da legislação nacional, prever sanções, sempre que qualquer pessoa elabore ou faça elaborar, ou utilize, um documento que contenha informações que a pessoa saiba serem falsas com o objectivo de obter um tratamento preferencial para os produtos.

4.4. Procedimento de Resolução de Litígios (artigo 40.º do Anexo 2 sobre Regras de Origem)

225. Qualquer litígio entre Estados Partes decorrente ou relacionado com a interpretação de qualquer disposição do Anexo 2 sobre Regras de Origem e respectivas Directrizes deverá ser resolvido em conformidade com o Protocolo da ZCLCA sobre Regras e Procedimentos para a Resolução de Litígios.

4.5 Papel do Secretariado da ZCLCA

226. O Secretariado da ZCLCA presta apoio técnico e aconselhamento relativamente à interpretação do Protocolo da ZCLCA sobre o Comércio de Mercadorias e as Regras de Origem da ZCLCA.

227. Os Estados Partes são obrigados a submeter ao Secretariado listas dos seus signatários autorizados, bem como cunhos dos carimbos de data para certificação de origem. Uma vez recebidos de um Estado Parte, estes serão distribuídos a outros Estados Partes para serem utilizados na confirmação da validade dos Certificados de Origem da ZCLCA que acompanham as mercadorias no Estado Parte importador.

228. O Secretariado deve ser mantido ao corrente dos casos de consulta e dos resultados subsequentes das iniciativas de verificação entre os Estados Partes. Isto será feito através do fornecimento de cópias de todos os formulários de consulta, relatórios de investigação e respectivos resultados finais que são partilhados pelas autoridades aduaneiras dos Estados Parte. Esta informação será distribuída a outros Estados Partes pelo Secretariado.

AFRICA TRADE HOUSE
UBA

AfCFTA

Creating One African Market